

O REGISTO DA NACIONALIDADE

Pela DR.^a REGINA FERNANDA GARCIA BORGES

PARTE I

GENERALIDADES

CAPÍTULO I

NOÇÕES GERAIS SOBRE A NACIONALIDADE

1. — Conceito de nacionalidade

O instituto da nacionalidade, estudado pelos autores principalmente no Direito Internacional Privado, faz parte integrante do direito interno de cada Estado. Como diz o Prof. Ferrer Correia, o problema da nacionalidade não entra no âmbito do Direito Internacional Privado, embora constitua um problema afim deste (1). Basta ver que são as leis do Estado que estabelecem os princípios que devem reger este instituto, que determinam, em cada caso, quem são os seus nacionais. Não se pode, porém, negar o grande interesse que esta figura jurídica apresenta no Direito Internacional, pois, nas relações internacionais, tem fundamental importância a nacionalidade dos indivíduos que compõem os diversos Estados.

O Prof. Machado Vilela salienta o interesse desta instituição por um duplo aspecto — interno e internacional —, dizendo :

(1) Prof. Ferrer Correia (Lições de Direito Internacional Privado, ano de 1949-50, pág. 14).

«1) —pela nacionalidade se determina a condição jurídica dos indivíduos que se encontram num determinado país, ou que aí têm interesses, pois aos estrangeiros, não só são recusados em toda a parte ou todos os direitos políticos ou, pelo menos, os mais importantes desses direitos, mas muito geralmente lhes são reconhecidos menos direitos públicos, não políticos e menos direitos privados, do que aos nacionais e, por outro lado, ensina a conhecer as pessoas em relação às quais o Estado pode exercer o seu direito de protecção em país estrangeiro ;

2) — ensina, por outro lado, a teoria da nacionalidade a fixar a lei pessoal dos indivíduos, quando a lei pessoal seja a lei nacional, como acontece em Portugal e é regra na Europa (e o reconhecem alguns estados extra-europeus)» (1).

Vejamos, antes de mais, qual o conceito ou conceitos possíveis de nacionalidade.

a) — **Conceito cultural**

Num sentido a que podemos chamar cultural (2), a nacionalidade é o vínculo que liga o homem à Nação, entendida esta como um conjunto de homens ligados pelas mesmas tradições, necessidades presentes e aspirações (3).

Tem divergido a doutrina sobre a distinção entre Nação e Estado.

Para uns autores, como, por exemplo, Weiss (4), só interessa a Nação que se nos depara como Estado. Deste modo, o conceito cultural apresenta-se-nos totalmente desprovido de interesse desde que não coincida com a forma jurídica de Estado através da qual, por-

(1) Prof. Machado Vilela : «Tratado de Direito Internacional Privado», pág. 85.

(2) Doutor Taborda Ferreira : «A nacionalidade», pág. 28.

(3) Expressão empregada pelo Prof. Fezas Vital nas suas «Lições de Direito Constitucional».

(4) Weiss : «Traité Theorique et Pratique de Droit International Privé», pág. 6 : «O Direito Internacional não conhece outras nações senão aquelas de que o Estado é o sinal e a manifestação exterior».

tanto, seja possível definir a situação ou liame de determinado indivíduo a uma ordem jurídica. Também Kelsen (1) não distingue entre Estado e Nação, uma vez que, para ele, só o Estado pode constituir uma ordem normativa.

De resto, tais pontos de vista harmonizam-se inteiramente com a visão abstracta destes autores para os quais, no mundo do Direito, só aquilo que é sua expressão os preocupa fundamentalmente.

A verdade, porém, é que a história mostra-nos à evidência que há nações que não estão organizadas em Estados e Estados a que não corresponde verdadeiramente uma nação. Há, com efeito, aglomerados de indivíduos que têm, por assim dizer, uma consciência nacional (seria primordialmente a tal comunidade de tradições, necessidades presentes e aspirações) e que não estão, no entanto, organizados sob a forma dum Estado. Todavia, o Estado corresponde, em regra, efectivamente a uma nação.

Mancini foi o grande propugnador da teoria que diferencia o Estado da Nação, a que não foi estranha com certeza a ideia de unificação da Itália dividida em estados ètnicamente semelhantes.

Para a solução deste problema, temos de determinar o que se deve entender por nação. Não há, porém, unanimidade nos autores quanto ao conceito de nação. Uns dão relevância ao elemento voluntário (Yellinek) (2). Para outros, não interessa a vontade do indivíduo, mas a comunidade de tradições, de necessidades presentes e de aspirações, de raça, de língua, de costumes, de história, de legislação, de cultura social, etc. Para o Doutor Tabora Ferreira (3), a nação não é o produto da vontade do homem, aparece antes como um facto cultural que se forma espontâneamente a partir da complexa actividade civilizadora do homem. A nação é, portanto, um elemento cultural.

Não nos deteremos a discutir em profundidade estas noções, pois levar-nos-iam longe e afastar-nos-iam do âmbito do nosso trabalho. Aliás, este sentido de nacionalidade não nos interessa agora. Como

(1) Kelsen : «A teoria geral do Estado».

(2) Yellinek : «Sobre a Nação, o Povo e o Estado», pág. 100 e segs.

(3) Dr. Tabora Ferreira, ob. cit., pág. 20.

diz Weiss, um tal conceito de nacionalidade encontra-se com mais frequência nos filósofos e homens de Estado. Foi baseado nele, com efeito, que se formulou o tão conhecido «princípio das nacionalidades».

b) — Conceito jurídico

Num sentido jurídico, a nacionalidade é o vínculo que liga o indivíduo a um Estado concebido como uma comunidade que, em determinado território, prossegue, com o seu governo soberano, a realização de ideias e interesses próprios (1).

Já quanto à noção de Estado, os autores estão quase todos de acordo em lhe reconhecerem estes três elementos: território, povo e poder político.

Interessa-nos exclusivamente esta noção jurídica e, precisando melhor, diremos que a nacionalidade é o vínculo jurídico e político que une determinado indivíduo a certo Estado, pelo qual participa na sua vida, o compõem e o integra.

Este aspecto da nacionalidade tem principalmente importância política e respeita ao interesse público (2), motivo por que, a matéria da nacionalidade vem, por vezes, regulada nas leis constitucionais dos diversos países, leis que nos dão a sua estrutura política. Entre nós, por exemplo, as Constituições de 1822 e 1838 e a Carta Constitucional de 1826 regulamentavam em pormenor o instituto da nacionalidade. Só passou a ser regulamentado por uma lei civil quando se publicou o Código Civil que dispunha de novo sobre a matéria. Mas ainda hoje a Constituição Política de 1933 se refere ao instituto da nacionalidade, devolvendo, por assim dizer, à lei civil a competência para a sua regulamentação ao estabelecer no art.º 7.º que «a lei civil determina como se adquire e como se perde a qualidade de cidadão português...».

(1) Prof. Marcelo Caetano: «Tratado elementar de Direito Administrativo», vol. I, pág. 128.

(2) Com efeito, os critérios para determinar a nacionalidade (preferência pelo «jus soli» ou pelo «jus sanguinis») são políticos e económicos.

c) — Como elemento do estado civil

A nacionalidade aparece-nos ainda sob outro aspecto relevante no campo do direito privado, afinal, o que mais interessa para o nosso trabalho.

A nacionalidade, entendida sempre como um vínculo político que liga um indivíduo a um certo Estado, constitui ainda um elemento do «estado» das pessoas que é, por sua vez, o ponto de partida de numerosos direitos e obrigações.

Não nos deteremos, porém, agora, a analisar este conceito, pois noutro capítulo precisaremos melhor a noção de «estado» e veremos as suas relações com a nacionalidade, dado que neste campo se situa o tema central do nosso trabalho.

Para o nosso estudo que se restringe, por assim dizer, ao aspecto formal da nacionalidade, não interessa ir determinar qual a natureza da nacionalidade, se representa um vínculo pessoal e perpétuo que une o súbdito ao seu rei (teoria clássica inglesa), se deriva dum contrato entre o Estado e os indivíduos que o compõem (tese contractualista), se, pelo contrário, se cifra num acto de direito público (doutrina publicista). Basta-nos assentar em que a nacionalidade é um instituto regulamentado no Direito interno, com relevância internacional (e principalmente estudado no Direito Internacional, pelos complexos problemas a que dá origem), que integra elementos de ordem pública e de ordem privada e que, devendo, em princípio, ser considerado matéria constitucional, tem a sua regulamentação nas leis civis e produz efeitos de direito privado, designadamente no estado civil.

2. — Importância da nacionalidade

Se houve épocas em que se encontravam com certa frequência indivíduos sem nacionalidade, a verdade é que ultimamente se tem procurado reagir contra este estado de coisas, enunciando a doutrina princípios fundamentais em matéria de nacionalidade segundo os quais todo o indivíduo deve ter, desde o nascimento, uma nacionalidade. Prevê-se e admite-se, no entanto, a possibilidade de mudança.

Stoerk (1) formulou os seguintes princípios :

- todo o indivíduo deve ter uma nacionalidade (princípio da cidade);
- todo o indivíduo deve ter só uma nacionalidade (princípio da exclusividade);
- todo o indivíduo deve poder mudar de nacionalidade (princípio da mutabilidade);
- todo o indivíduo deve conservar a antiga nacionalidade enquanto não adquire uma nova (princípio da continuidade).

Para designar os indivíduos sem nacionalidade, têm-se usado as expressões de apátridas, apólides ou heimatlos. Estes indivíduos sem nacionalidade podem ser: os nómadas (que chegam a ignorar o país onde nasceram e a própria filiação); os indivíduos que se fixam num país durante certo tempo e que, por esse facto perdem a nacionalidade de origem sem, no entanto, adquirirem a do Estado onde se encontram; os indivíduos que perdem a nacionalidade por efeito da aplicação duma pena; e os indivíduos em relação aos quais as leis respectivas deixam, por qualquer facto, de os considerar naturais sem que tenham, porém, adquirido a nacionalidade de outro país.

As legislações dos diversos países têm procurado reduzir ao mínimo os casos de indivíduos sem nacionalidade. No nosso Código Civil, por exemplo, no n.º 4.º do art.º 18.º, ao estabelecer-se que são cidadãos portugueses «os que nascem em território português de pais incógnitos ou de nacionalidade desconhecida», está-se automaticamente a fixar a possibilidade de conceder a nacionalidade portuguesa aos filhos de nómadas e em geral de todos os apátridas que nasçam em Portugal. Com efeito, é princípio assente na generalidade das legislações que a apatridia não é causa de apatridia.

Por outro lado, era frequente, tempos atrás, aplicar-se a pena de perda de nacionalidade para punir determinadas infracções. Hoje, essa prática tende a diminuir.

(1) Stoerk: «Les changements de nationalité et le droit des gens» — Revue de Droit International Public, 1895, pág. 272.

O nosso Código Civil (art.º 22.º, n.º 3.º) estabelece que «perde a qualidade de cidadão português o expulso por sentença, enquanto durarem os efeitos desta». Praticamente esta disposição não tem aplicação, pois, apesar de não ter sido expressamente revogada, o Código Penal de 1886 não estatuiu como pena a perda da nacionalidade portuguesa. Por força da aplicação do princípio «nulla poena sine lege» (art.º 84.º do Código Penal) não se pode manter em vigor uma pena que não venha consagrada na lei penal. Deste modo, a pena de expulsão não pode, em caso algum, ser aplicada, nem verificarem-se, portanto, os efeitos decorrentes do n.º 3.º do art.º 22.º.

Mas não interessa apenas que o indivíduo tenha uma nacionalidade. Interessa ainda que tenha só uma, pois, atenta a importância da nacionalidade, é sumamente inconveniente que o mesmo indivíduo tenha mais duma nacionalidade, se encontre vinculado política e juridicamente a mais de um Estado, com obrigações para um e para outro, designadamente a do serviço militar. Suponhamos o caso dum indivíduo considerado português pelo Estado português e espanhol pelo Estado espanhol, sujeito, portanto, à obrigação do serviço militar em ambos os países e às respectivas penalidades, no caso de não cumprimento.

Daí que no Direito Internacional Privado se tenham os autores cansado em busca de princípios orientadores que resolvam estes conflitos positivos de nacionalidade.

Sendo cada Estado soberano no seu próprio território e em relação aos seus nacionais e, estando o instituto da nacionalidade regulamentado quase exclusivamente em leis internas, torna-se difícil evitar que surjam de quando em quando conflitos positivos ou negativos de nacionalidade. Só com tratados e acordos em que participassem os diversos Estados seria possível restringir o número destes casos.

É essencial, no entanto, que, ao menos, cada Estado conheça com precisão os seus nacionais. Os indivíduos devem ter uma nacionalidade, devem encontrar-se vinculados política e juridicamente a um Estado, quer pela necessidade que o Estado tem de conhecer a nacionalidade dos indivíduos que se encontram no seu território, quer porque os indivíduos, para a sua própria segurança, necessitam de ser membros duma comunidade organizada, dum Estado. Como diz

o Prof. Ferrer Correia (1) «todas as sociedades devem determinar os seus associados e o Estado, como Sociedade, fá-lo através da nacionalidade».

No conceito clássico de Estado, este aparece-nos como um conjunto de homens existentes em certo território e sujeitos a um mesmo poder soberano. Evidencia-se assim o interesse fundamental para o Estado da determinação de quem, no seu território, é nacional, dos indivíduos que em cada momento o compõem e que estão sujeitos ao seu poder soberano.

Em relação à obrigação do serviço militar, por exemplo, importa conhecer-se a nacionalidade dos indivíduos, para saber quais os que estão sujeitos ao recenseamento militar. Em quase todos os Estados se impõe a obrigação do serviço militar e se considera uma matéria tão importante que os países têm celebrado tratados para assegurarem os seus direitos neste campo. Estabelecem reciprocamente regras pelas quais impedem que os seus nacionais se subtraíam a esta obrigação.

No nosso Código (art.º 19.º, n.º 5), um dos requisitos para que se possa conceder a nacionalidade portuguesa é o indivíduo ter cumprido as leis do recrutamento militar no seu país de origem. Evita-se assim a possibilidade dum indivíduo se naturalizar português para fugir ao serviço militar obrigatório do seu país.

Também em relação a direitos políticos, como o direito de voto, o de eleger e ser eleito, se não dispensa a determinação da nacionalidade dos indivíduos para lhes atribuir estes direitos, porquanto os estrangeiros, não fazendo parte do Estado, não podem intervir na sua vida política.

A lei n.º 3 de 13 de Julho de 1913 (art.º 3.º, n.º 7) dispunha que não podiam ser eleitores de cargos legislativos nem administrativos «os estrangeiros naturalizados há menos de dois anos». No art.º 7.º, pgf. 2.º ia-se mais longe e estabelecia-se «os estrangeiros, ainda que naturalizados, nunca são hábeis para serem eleitos».

Hoje, pela Constituição de 1933, pelo dec.-lei n.º 34.938, de 22 de Setembro de 1945, pela lei n.º 2.015, de 28 de Maio de 1946 e pelo Código Administrativo, esta orientação mantém-se.

(1) Lições de Direito Internacional Privado, pág. 16.

No art.º 73.º da Constituição exige-se, como condição de elegibilidade para Presidente da República que se tenha tido sempre a nacionalidade portuguesa. Assim, um português que tenha perdido a sua nacionalidade, embora a tenha readquirido mais tarde, não poderá ser eleito Presidente da República, pois esteve durante um certo tempo desligado politicamente do Estado português.

A lei n.º 2.015, no art.º 1.º, n.ºs 1, 2, 3, estabelece, por sua vez, como requisito para ser eleitor do Presidente da República e dos membros da Assembleia Nacional a nacionalidade portuguesa. No art.º 2.º, n.º 6.º preceitua-se que os estrangeiros que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa por naturalização ou casamento há menos de cinco anos não podem ser eleitores.

Pelo art.º 3.º do decreto n.º 34.938, só podem ser eleitos membros da Assembleia Nacional os cidadãos portugueses que tenham capacidade eleitoral e no art.º 4.º estabelece-se pura e simplesmente que são inelegíveis para membros da Assembleia Nacional os portugueses por naturalização. Por força do art.º 6.º, estas disposições são aplicáveis aos Procuradores à Câmara Corporativa.

O direito de eleger e ser eleito para as Juntas de Freguesia também pertence, como é óbvio, apenas a portugueses (art.º 200.º, n.ºs 1, 2 e 3 e art.º 201.º, n.º 7 do Código Administrativo) e aos que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa por naturalização ou casamento há mais de 10 anos (art.º 202.º, n.º 1).

O nosso Código Civil dispõe no art.º 20.º que «o estrangeiro naturalizado não poderá exercer funções públicas de qualquer natureza, nem exercer funções de direcção ou fiscalização em sociedades ou outras entidades, dependentes do Estado por contrato, ou por ele subsidiadas, enquanto não decorrerem dez anos, pelo menos, após a data da sua naturalização. O § único, por seu turno, estabelece que «durante este mesmo prazo, o estrangeiro naturalizado estará sujeito, quanto à aquisição e posse de bens, às mesmas restrições que existirem para os estrangeiros». Pretende-se, deste modo, evitar a intervenção do estrangeiro, embora naturalizado, na vida pública e económica do país, enquanto não oferecer garantias de fidelidade ao Estado português.

Inclusivamente, no campo do direito privado, embora esteja assente o sistema da igualdade, os estrangeiros têm um tratamento diferente conforme pertencem a este ou àquele Estado, pois em

certas relações impera o sistema da reciprocidade como, por exemplo, no exercício do comércio bancário e quanto à propriedade industrial.

Em matéria comercial também se estabelecem restrições à actividade dos estrangeiros.

No art.º 7.º do Código Comercial dispõe-se que «toda a pessoa, nacional ou estrangeira, que for civilmente capaz de se obrigar, poderá praticar actos de comércio... salvas as excepções do presente Código». Logo no art.º 12.º surge uma excepção quando se estabelece que «a capacidade comercial dos portugueses que contraíam obrigações mercantis em país estrangeiro e a dos estrangeiros que as contraíam em território português, será regulada pela lei do país de cada um...».

O decreto n.º 18.415 de 3 de Junho de 1930 proibiu às empresas comerciais ou industriais ter ao seu serviço empregados estrangeiros, excepto mediante autorização dada pelo Ministro do Interior e o decreto n.º 19.354, de 14 de Fevereiro de 1931 tornou dependente de autorização governativa a passagem de estabelecimentos industriais para a posse de estrangeiros e a transferência de licenças de exploração de privilégios industriais.

O decreto n.º 22.827, de 14 de Julho de 1933 tornou dependente de autorização do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social o exercício da actividade de estrangeiros em Portugal e obriga as empresas, sociedades ou firmas, comerciais ou industriais, a ter ao seu serviço empregados portugueses. Ressalvam-se, no entanto, os casos de reciprocidade.

As considerações já um pouco longas que acabámos de fazer servem-nos agora para concluir que todo o indivíduo deve ter uma nacionalidade, para se poder determinar com precisão se se encontra no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

Diz, por exemplo, Niboyet (1), a este respeito: «a ideia dum indivíduo sem nacionalidade é tão estranha como a de um bem sem dono». Com efeito, um apátrida, perdõe-se-nos o «simile», pode equiparar-se a uma «res nullius», pois toda a coisa ou pessoa devem encontrar-se vinculadas a algo que permita definir-lhes a condição.

(1) Niboyet: «Manuel de Droit International Privé», pág. 68.

Mas não basta que a legislação sobre a atribuição, perda e reacquirição da nacionalidade seja perfeita (o que infelizmente não acontece entre nós, pois se fala com insistência em actualizar este instituto) (1). É também essencial que todas as formalidades ligadas a este instituto estejam perfeitamente regulamentadas, de modo a atingirem o fim que se propõem e que consiste, em última análise, em dar a conhecer, quando for necessário, a situação que cada um ocupa perante o Estado.

Veremos adiante os problemas que podem surgir e que levam à impossibilidade de se determinar com segurança a condição jurídica de certos indivíduos, em virtude de imperfeições dos preceitos do registo.

Em resumo: a nacionalidade, vínculo político que une o indivíduo a um Estado, elemento do «status», é um instituto que, em todos os seus aspectos (e não será de menor importância o do registo), tem de estar perfeitamente regulado nas legislações dos diversos Estados.

CAPÍTULO II

A NACIONALIDADE À FACE DO NOSSO DIREITO

3. — Aquisição da nacionalidade portuguesa

A matéria da nacionalidade encontra-se regulada no Código Civil (art.ºs 18.º e seguintes) e só em pontos de pormenor existem convenções com outros Estados (2).

(1) Num parecer elaborado pelo Conselho Técnico dos Serviços do Registo e Notariado, de 14 de Maio de 1951, publicado no boletim do Ministério da Justiça, ano de 1951, n.º 26, pág. 110, formulava-se um voto no sentido do Governo promulgar um diploma legislativo regulador da nacionalidade, em conformidade com os superiores princípios da política tradicional do Estado. Também no parecer da Câmara Corporativa sobre a reorganização dos serviços do registo e notariado se salienta a necessidade de reforma da lei substantiva sobre a nacionalidade de reforma da lei substantiva sobre a nacionalidade.

(2) Por exemplo, convenção de 7 de Maio de 1908 com os Estados Unidos e acordos de 2 e 24 de Abril e de 29 de Julho de 1897 com a Espanha.

A sua regulamentação faz-se, portanto, exclusivamente, em leis internas de direito privado, apesar da importância política desta matéria.

A face da nossa lei, a nacionalidade adquire-se por três formas : nascimento, casamento e naturalização.

o) — Nascimento

Há dois princípios fundamentais que inspiram as diversas legislações na atribuição da nacionalidade pelo nascimento : o princípio do «jus sanguinis» e o princípio do «jus soli» (1). Quer dizer, ou se relaciona a nacionalidade com o sangue, considerando-se nacional o filho de nacionais, ou se relaciona com o território em que se verifica o nascimento, atribuindo ao indivíduo a nacionalidade desse território.

Estes dois princípios têm sofrido atenuações e hoje pode dizer-se que, na sua pureza, não se aplicam em nenhum país. Dá-se predomínio a um ou a outro conforme as necessidades políticas e económicas. Assim, num país de grande emigração, a tendência é para dar relevância ao princípio do «jus sanguinis», como única forma de chamar a si o maior número possível de cidadãos que se afastam para outras terras em busca de melhores condições de vida e que, em muitos casos, convém ter presos à pátria, porque se tornam elementos económicos de importância. Ao contrário, num país de imigração, em que inúmeros estrangeiros vão procurar e explorar as riquezas nele existentes, a tendência será para considerar nacional todo o indivíduo que nasça no seu território, estabelecendo assim um elemento de ligação importante entre os colonos e o próprio Estado e facilitando a integração desses indivíduos estranhos no país de imigração (2).

(1) O princípio do «jus soli» é de raiz feudal e foi sempre seguido na Europa até à publicação do Código de Napoleão que introduziu o princípio do «jus sanguinis».

(2) É curioso assinalar o disposto na Constituição brasileira de 1891 que levou tão longe este princípio a ponto de determinar a nacionalização de todos os estrangeiros que, encontrando-se no Brasil, não declarassem nos seis meses seguintes à sua publicação que queriam manter a sua nacionalidade e de todos os que estivessem casados com brasileiros ou tivessem filhos brasileiros. (Citado no Prof. Machado Vilela, Tratado..., pág. 105).

Em Portugal, contudo, não se seguiu este caminho, pois, sendo o nosso país principalmente um país de emigração, do qual todos os anos sai apreciável quantidade de portugueses para outros países, principalmente para o Brasil e para os Estados Unidos, adoptou-se o sistema do «jus soli» temperado apenas pelo «jus sanguinis» e só num caso impera com nitidez este último princípio.

Analisemos, agora, o art.º 18.º.

Dispõe: «São cidadãos portugueses:

1.º — Os que nascem em território português de pai português ou de mãe portuguesa, sendo filhos ilegítimos».

Aqui verifica-se o princípio do «jus soli» temperado pelo «jus sanguinis», pois se consideram portugueses os indivíduos em relação aos quais se verifiquem as duas condições: nascimento em território português e filiação de portugueses.

2.º — «Os que nascem em território português de pai estrangeiro, contanto que este não esteja ao serviço da sua nação, salvo se declararem, por si, sendo maiores ou emancipados, ou pelos seus legítimos representantes, sendo menores, que não querem ser portugueses».

Consideram-se também portugueses os indivíduos nascidos no território português, embora filhos de pais estrangeiros (é a aplicação do princípio do «jus soli»). Apenas se exceptua o caso de o pai estar em Portugal ao serviço da sua nação e, nesse caso, o nascimento em território português não produz quaisquer efeitos. Esta disposição é recíproca do n.º 5.º.

Mesmo quando se atribua a nacionalidade portuguesa em virtude do nascimento em território português a filhos de pais estrangeiros é sempre permitido ao pai, durante a menoridade do filho, ou ao próprio filho depois de atingir a maioridade declararem que não querem ser portugueses. Esta declaração seria feita perante a municipalidade da respectiva residência (art.º 18.º, § 1.º) (1).

Dispõe ainda o § 2.º que «o menor, chegado à maioridade ou sendo emancipado, poderá, por meio de nova declaração, feita perante

(1) Depois da entrada em vigor do dec. n.º 37.666 esta declaração passou a ser feita na Conservatória do Registo Civil do domicílio.

a municipalidade da respectiva residência, reclamar a declaração que, durante a sua menoridade, houver sido feita pelo seu representante legal, nos termos do n.º 2.º». Permite-se, portanto, que o indivíduo, logo que atinja a maioridade, altere a declaração que tenha sido feita por seu pai, podendo, deste modo, voltar a adquirir a nacionalidade portuguesa.

3.º — «Os filhos de pai português, ainda que este haja sido expulso do território português e os filhos ilegítimos de mãe portuguesa, nascidos em país estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio em território português ou que declararem, por si, sendo maiores ou emancipados ou pelos seus legítimos representantes, sendo menores, que querem ser portugueses».

É um caso de aplicação do «jus sanguinis» que actua, por assim dizer, em segundo plano. Dá-se a possibilidade aos filhos de portugueses nascidos no estrangeiro de adquirirem, ou melhor, de optarem pela nacionalidade portuguesa se vierem estabelecer domicílio em Portugal (opção tácita) ou se declararem, por si ou pelos seus representantes, que querem ser portugueses (opção expressa). Esta declaração será feita perante os respectivos agentes consulares portugueses ou perante a competente autoridade estrangeira (art.º 18.º, § 1.º).

Um outro caso de opção tácita consiste na inscrição do assento de nascimento do filho dum português no registo consular, quando a inscrição seja feita na presença dos pais. O art.º 142.º do Regulamento Consular dispõe que «a inscrição de um assento de nascimento num registo consular, feita em presença dos pais de recém-nascido, supre a declaração de nacionalidade, prevista no art.º 18.º, n.º 3.º, do Código Civil».

Não se prevê para esta hipótese a possibilidade, conferida no § 2.º para os filhos de estrangeiros nascidos em Portugal, de reclarem a declaração que durante a sua menoridade tenha sido feita por seus pais. Esta omissão deve ter sido voluntária e ter tido por fundamento a defesa da lei nacional.

4.º — «Os que nascem em território português de pais incógnitos ou de nacionalidade desconhecida».

Aplica-se o princípio do «jus soli» como único possível para se atribuir uma nacionalidade aos indivíduos.

Entende-se, no entanto (1), que, logo que a nacionalidade dos pais se torne conhecida ou estes reconheçam os filhos, a nacionalidade deve ser determinada de acordo com os preceitos dos n.ºs 1.º e 2.º.

5.º — «Os que nascem em território estrangeiro de pai português que ali resida ao serviço da nação portuguesa».

É esta a única hipótese em que actua «de pleno» o princípio do «jus sanguinis».

Veremos, mais adiante, a respeito pròpriamente do registo da nacionalidade, os problemas que se podem levantar à volta destas declarações de opção de nacionalidade, pois, embora nos pudessemos referir, agora, a esse assunto, isso não nos dispensaria de focar novamente os mesmos pontos, o que nos parece desnecessário. Interessamos, de momento, apenas assentar ideias para depois podermos trabalhar com elas e ver como funciona o registo em relação a todas as formas de aquisição da nacionalidade.

b) — **Casamento**

Outro processo de adquirir a nacionalidade portuguesa é o casamento.

Dispõe ainda o art.º 18.º, n.º 6 que «a mulher estrangeira que casa com cidadão português» é portuguesa.

Considera-se como um princípio fundamental o da unidade da família e parece ser em obediência a ele que se atribui a nacionalidade portuguesa à mulher que casa com português. Tem-se entendido que, mesmo depois de dissolvido o matrimónio, mantém a nacionalidade, uma vez que, no art.º 18.º, n.º 6.º, não se faz qualquer restrição e que, no art.º 22.º, onde se estabelecem os casos de perda de nacionalidade, não se faz referência à dissolução do casamento por morte do cônjuge ou por divórcio, como factos que dêem origem à perda da nacionalidade.

(1) Prof. Machado Vilela: «Tratado de Direito Internacional Privado», pág. 92.

c) — Naturalização

O art.º 18.º, no n.º 7 determina que serão portugueses «os estrangeiros naturalizados».

A naturalização pode ser ou um acto de graça do Governo, pelo qual este admite como seu nacional um indivíduo que já teve outra nacionalidade, ou um direito reconhecido ao indivíduo de, verificadas determinadas condições, ser nacional dum país (1).

Em Portugal, a naturalização reveste o carácter de um acto de graça, mas nem em todos os casos é possível conceder a naturalização.

No art.º 19.º estabelecem-se as condições ou requisitos que são necessários para que o Governo conceda carta de naturalização e que se destinam a assegurar a existência de certas relações anteriores entre o estrangeiro e o Estado português, que aquele não pretende mudar de nacionalidade por qualquer motivo criminoso ou para se subtrair à lei do recrutamento militar e que é pessoa capaz e idónea.

O requerimento pedindo a naturalização portuguesa tem de ser entregue na Câmara Municipal da residência do interessado juntamente com os documentos exigidos no art.º 19.º e o processo corre pelo Ministério do Interior.

4. — Perda da nacionalidade portuguesa

Sobre a perda da nacionalidade portuguesa, dispõe o art.º 22.º do Código Civil: «Perde a qualidade de cidadão português:

a) — «O que se naturaliza em país estrangeiro».

Notemos que há duas espécies de naturalização, a voluntária e a legal, a requerida pelo indivíduo e a que é imposta pelo Estado, se se verificar um certo número de requisitos.

Em obediência ao princípio da mutabilidade, parece-nos que este n.º 1.º do art.º 22.º só deve ter aplicação quando a naturalização for voluntária, isto é, quando o interessado emitiu uma declaração

(1) A naturalização, entendida como um acto de graça do poder, é a regra na Europa e como um direito do indivíduo frequente na América. Na Europa, a Grécia é a única excepção. Cf. Prof. Machado Vilela, Tratado..., pág. 97.

de vontade no sentido de se submeter a uma soberania estrangeira, pois só neste caso a naturalização deve ter valor para o Estado de origem.

O princípio da mutabilidade consubstancia-se numa faculdade concedida ao indivíduo e a naturalização em país estrangeiro só é relevante na medida em que decorrer dum acto de vontade do interessado.

Dispõe ainda o § 1.º que «a naturalização em país estrangeiro de português casado com portuguesa, não implica a perda da qualidade de cidadão português, em relação à mulher; salvo se ela declarar que quer seguir a nacionalidade do seu marido».

«Da mesma forma — preceitua o § 2.º — a naturalização em país estrangeiro não implica a perda da qualidade de cidadão português em relação aos filhos menores, havidos antes da naturalização; salvo se estes, depois da maioridade ou emancipação, declararem que querem seguir a nacionalidade do seu pai».

Aflora aqui o princípio da atribuição de efeitos individuais à naturalização.

b) — «O que sem licença do Governo aceita funções públicas, graça, pensão ou condecoração de qualquer Governo estrangeiro».

Esta disposição tem pouca importância na prática, pelo menos quanto às condecorações que são aceites sem implicarem, em casos normais, a perda da nacionalidade.

c) — «O expulso por sentença enquanto durarem os efeitos desta».

Como já dissemos atrás, este número deixou de ter aplicação prática depois da entrada em vigor do Código Penal que não estatuiu como pena a perda de nacionalidade. Pode-se considerar talvez esta disposição como uma norma em branco.

d) — «A mulher portuguesa que casa com estrangeiro, salvo se não for por esse facto naturalizada pela lei do país de seu marido».

Com esta disposição pretende-se evitar a dupla nacionalidade e a falta de nacionalidade. O princípio da unidade da família que inspira a orientação do nosso Código nesta matéria leva a considerar estrangeira a mulher portuguesa que casa com estrangeiro, perdendo assim a nacionalidade portuguesa. Mas, prevendo a hipótese de a legislação do marido não lhe atribuir a nacionalidade, exceptua esse caso, mantendo, portanto, à mulher a nacionalidade portuguesa.

5. — Requisição de nacionalidade portuguesa

Em todos os casos de perda da nacionalidade portuguesa, é sempre permitido readquirir a nacionalidade perdida.

a) — Naturalização em país estrangeiro.

Dispõe o n.º 1.º do art.º 22.º que o cidadão português que tiver perdido a sua nacionalidade por se ter naturalizado em país estrangeiro «pode recuperar essa qualidade, regressando ao reino com ânimo de domiciliar-se nele e declarando-o assim perante a municipalidade do lugar que eleger para seu domicílio».

Quer dizer, um português naturalizado estrangeiro perde a sua primitiva nacionalidade, mas pode recuperá-la, por força deste artigo, se regressar a Portugal com a intenção de aqui se domiciliar e se fizer essa declaração na Câmara Municipal do lugar onde tiver estabelecido domicílio. Hoje já não é na Câmara Municipal, mas na Conservatória do domicílio (1).

b) — Também no caso do n.º 2.º, o português que sem licença do Governo tiver aceitado funções públicas, graça, pensão ou condecoração de qualquer Governo estrangeiro e, por esse facto, tenha perdido a qualidade de cidadão português, pode reabilitar-se por graça especial do Governo.

c) — A perda de nacionalidade, por efeito de sentença, era temporária, pois dizia-se expressamente no n.º 3.º do art.º 22.º «enquanto durarem os efeitos desta».

d) — A mulher portuguesa que perdeu a sua nacionalidade, por se ter casado com um estrangeiro cuja legislação atribuía à mulher a nacionalidade do marido, também pode recuperar a nacionalidade perdida, depois de dissolvido o matrimónio, se regressar a Portugal com o ânimo de se domiciliar e fizer a respectiva declaração.

(1) Entre Portugal e os Estados Unidos há uma convenção de 7-5-1908 na qual se assentou que a residência em Portugal durante 2 anos dum português naturalizado na América vale como manifestação da intenção de readquirir a nacionalidade portuguesa, não sendo necessária a declaração mencionada no n.º 1.º do art.º 22.º.

CAPÍTULO III

A NACIONALIDADE COMO ELEMENTO DO «ESTADO»

6. — O conceito de «estado»; seus elementos

Dissemos no n.º 1.º deste trabalho que a nacionalidade era um elemento do «estado» e que este era, por sua vez, ponto de partida de numerosos direitos e obrigações. Podemos ir agora mais longe e dizer que muitas vezes se confunde o «estado» com a capacidade e que o próprio «estado» se considera como um atributo da personalidade.

Mas vejamos em que consiste efectivamente o «estado». Planiol define-o (numa definição que ficou clássica e que é reproduzida pela maioria dos autores) como o conjunto de certas qualidades da pessoa que a lei toma em atenção para lhe atribuir efeitos jurídicos (1).

Henri de Page critica esta definição de Planiol, considerando-a como o tipo da definição que não define nada. Para ele, o «estado» cifra-se na situação que a pessoa ocupa em face das bases fundamentais do Direito (2).

No fundo, esta definição pressupõe a de Planiol, pois parece encarar o «estado» num momento, por assim dizer, posterior. A situação que a pessoa ocupa perante as bases fundamentais do Direito está dependente de certas qualidades que a lei toma em atenção.

Seguindo Planiol, diz ainda Henri de Page que designar o «estado» duma pessoa é qualificá-la, precisando o ponto de vista sob o qual é considerada. E, assim, uma pessoa pode ser considerada sob o ponto de vista das suas relações com o agrupamento político, com o agrupamento familiar e do ponto de vista da sua situação puramente pessoal, o que constitui três modos diversos de encarar o estado (estado político, estado familiar e estado pessoal a que se chama normalmente capacidade).

(1) Planiol e Ripert: *Traité pratique de Droit Civil Français*, t. I., pág. 12.

(2) Henri de Page: «*Traité élémentaire de Droit Civil Belge*», t. I., pág. 227.

O estado, tal como a capacidade, não se esgota em nenhuma situação concreta e daí que se tenham confundido, mas a capacidade é apenas uma consequência do estado. A capacidade, susceptibilidade de direitos e obrigações, não se confunde com o estado, mas a medida dos direitos e obrigações de que uma pessoa é susceptível já sofre a influência do estado.

Do estado de nacional derivam direitos e obrigações de que o estrangeiro não é capaz, do estado de solteiro, de casado, de pai, etc., decorrem direitos e obrigações diferentes. Logo que se adquire o estado, adquirem-se globalmente todos os direitos e deveres, isto é, uma posição jurídica.

A capacidade pode dizer-se uma consequência do estado, mas não se confunde com ele.

Ferrara (1) parece, à primeira vista, identificar o conceito de estado com o de personalidade quando diz que a personalidade é o fundamento e a precondição de todo o direito e é um «status». Para Ferrara «status» significa o mesmo que qualidade jurídica e define, por seu turno, as qualidades jurídicas como condições ou estados naturais ou civis das pessoas que influem sobre o gozo ou sobre o exercício de direitos. No entanto, parece-nos que, no fundo, Ferrara distingue os conceitos precisamente nos termos que apontámos atrás. O estado é um pressuposto da capacidade de gozo e de exercício, influenciando-as decisivamente.

Voltando ao conceito de estado, podemos dizer que o estado é a síntese da pessoa perante a Ordem Jurídica, designadamente nas suas relações com o Estado e com a família.

Usualmente, fala-se de estado, num sentido restrito, para designar apenas a situação da pessoa em relação à família e, neste sentido, se usam as expressões «estado de solteiro, de casado, de viúvo, de divorciado», etc.

No aspecto das relações da pessoa com a Pátria, portanto, no sentido amplo, aparece-nos a nacionalidade como um elemento do estado. Diz Henri de Page que a pessoa, situada pelo seu estado na

(1) Ferrara: «Trattato di diritto civile italiano», págs. 358 e 337. Citado nas «Lições de Direito Civil» do Prof. Manuel de Andrade, págs. 32 e 33.

família e na cidade, é conhecida por certos sinais exteriores que a identificam e que são o nome, o domicílio e a nacionalidade que, neste aspecto, constituem atributos da personalidade (1).

A nacionalidade faz, portanto, parte do estado e representa um elemento de identificação dos indivíduos. Em matéria de estado assume primordial importância a determinação da nacionalidade, da qualidade de estrangeiro e nacional, isto é, da situação da pessoa perante a cidade, o Estado.

7. — Importância do «estado»

No direito romano, a importância do «status», designadamente do «status civitatis», era tão grande que, sem ele, os homens não eram pessoas jurídicas. Para que o homem fosse dotado de personalidade jurídica, não lhe bastava ser homem, era necessário que tivesse a qualidade de livre e a de cidadão romano. Todos os que não possuíam o «status libertatis» e o «status civitatis» não eram dotados de personalidade, não eram pessoas jurídicas (2).

«O «status civitatis» que corresponde à nacionalidade constituía, assim, elemento essencial da capacidade jurídica, de susceptibilidade de ser sujeito de direitos e obrigações. O estrangeiro podia ser reduzido à condição de escravo e, portanto, considerado como uma coisa.

Na evolução do direito romano não deixou de se considerar como elemento da capacidade jurídica ou da personalidade o «status libertatis» e o «status civitatis». Simplesmente se atenuou a dureza dos princípios, considerando-se sucessivamente como cidadãos romanos não só os patrícios e plebeus de Roma como os italianos e, depois, os habitantes de todo o Império.

Outro elemento integrador da capacidade jurídica era o de «status familiae», mas este tinha um aspecto diferente dos outros «status», não era condição «sine qua non» da personalidade; melhor, a capacidade jurídica não era concedida em função do «status fami-

(1) Ob. cit., pág. 228.

(2) Cf. Prof. Cabral de Moncada: «Elementos da História de Direito Romano», 2.º vol., págs. 66 e seguintes.

liae», mas podia variar conforme a situação da pessoa dentro da família.

A falta de qualquer destes elementos produzia uma «capitis diminutio», máxima ou mínima, consoante se tratasse dos dois primeiros ou do último.

Hoje, o estado do indivíduo não tem a mesma relevância, por assim dizer, fundamental. Todo o homem é pessoa jurídica, tem capacidade de direitos e obrigações, pelo simples facto de o ser. No entanto, a sua situação pessoal, perante a família e o Estado, continua a ter importância, porque a atribuição de certos direitos e deveres está dependente destas situações.

Do «status familiae» derivam inúmeros direitos e deveres; poder paternal, poder marital, direito a alimentos, direito de suceder. Assim também muitas incapacidades de exercício: a mulher casada não pode estar em juízo sem autorização do marido, não pode ser comerciante, tanto o marido como a mulher não podem em separado vender bens imobiliários, etc.

Também da nacionalidade, considerada como um elemento do estado estão dependentes, como já dissemos, muitos direitos e obrigações. Em todos os países os estrangeiros não têm direitos políticos, nem todos os direitos públicos não políticos, nem sequer todos os direitos privados.

Da importância atribuída ao «estado» resulta a necessidade de dar forma autêntica aos actos do estado civil, actos que, segundo Planiol e Ripert (1), são actos autênticos destinados a fornecer uma prova certa do estado das pessoas. E, na expressão de Cicu (2), são constitutivos dum título, embora este título, por seu turno, vá apenas garantir por forma autêntica um estado (3).

A necessidade de garantir por forma autêntica o estado foi afinal a determinante histórica do aparecimento do registo do estado civil.

(1) Planiol e Ripert: ob. cit., pág. 201.

(2) Cicu: «In difesa del titolo de stato» — Revista Trimestriale di Diritto e Procedura Civile», pág. 285.

(3) Cicu preocupa-se especialmente em não considerar o título como constitutivo do estado, pois que pode ser atacado pelos meios legítimos processuais tendentes a demonstrar que a um certo estado não corresponde determinado título, v. g. nos casos de filiação.

PARTE II

O REGISTO DA NACIONALIDADE

CAPÍTULO IV

O REGISTO

8. — **Conceito e importância do registo**

O registo é uma formalidade que se destina a dar conhecimento de determinados actos ou factos jurídicos cuja importância conduz à necessidade de que fiquem arquivados, para, em qualquer momento, serem conhecidos e se poder determinar a situação jurídica duma pessoa ou duma coisa.

A etimologia da palavra «registo» significa «feito pela segunda vez». Na verdade, os actos sujeitos a registo são novamente considerados para se mencionarem em livros onde ficam inscritos.

O interesse público impõe que determinados actos ou factos jurídicos relevantes para a comunidade em geral fiquem arquivados, de modo a ser possível um conhecimento autêntico, quando as necessidades da vida social, económica ou política o exigirem.

O interesse público no registo é tão grande que, em certos casos, se considera uma formalidade essencial, sem a qual o acto não produz os seus efeitos. É o que se verifica, por exemplo, com o casamento. Noutros casos, não produz efeitos em relação a terceiros, como nos de alienação ou oneração de imóveis.

Em relação ao estado civil, o registo assume a maior importância, quer para o próprio quer para terceiros, porque é através do registo que se pode ter um conhecimento perfeito da condição jurídica da pessoa, dos seus direitos e obrigações. Impõe-se assim a necessidade do registo tanto para o «status civitatis» como para o «status familiae».

Nem em todos os países o registo abrange estes dois elementos do estado. Em França, por exemplo, não se considera a nacionalidade

para efeito de registo civil (1). Na Bélgica, desde 1922, que certos modos de aquisição voluntária da nacionalidade devem ser transcritos no registo civil (como a opção e a naturalização) e essa menção deve ser feita à margem do registo de nascimento (2).

Em Espanha, a lei de 31 de Dezembro de 1945 dispõe que se criará o registo central da população, para estudar principalmente o movimento natural e social da população e não propriamente com fins de registo do estado. Segundo cremos, este registo não foi ainda criado (3). Parece, no entanto, que o registo da naturalização está a funcionar com bastante eficiência.

A lei argentina de 20 de Janeiro de 1949 criou o «registo nacional das pessoas» dependente do Ministério do Interior com o fim de registar e certificar a identidade dos indivíduos de nacionalidade argentina, dos domiciliados na Argentina e dos sujeitos à jurisdição argentina (4).

Veremos, depois, as diversas disposições da nossa lei sobre o assunto.

Em matéria de nacionalidade, embora, como se vê, o registo tenha sido um pouco desprezado, esta formalidade deve ser, no entanto, considerada essencial, pela necessidade de se saber, em qualquer momento, quem é nacional e quem é estrangeiro. Se, por vezes, há dificuldade prática na determinação, os Estados devem procurar assegurar ao máximo esse conhecimento.

Nas épocas de guerra e nas que se seguem, verifica-se que assumem maior melindre os problemas da nacionalidade (5) e torna-se

(1) Planiol e Ripert : ob. cit., pág. 227, nota 3 ; dizem expressamente que nos actos do estado civil não se indica a nacionalidade des pessoas neles mencionadas.

(2) Henri de Page : Ob. cit., pág. 354.

(3) Serralta : «Identificación y centralización de datos del estado civil» — *Información Jurídica*, ano 1950, pág. 644.

(4) Serralta : Ob. cit., pág. 645 e seguintes.

(5) Já Niboyet (*Manuel de Droit International Privé*, pág. 75) citava o exemplo da lei Delbrück de 22 de Julho de 1913 pela qual a Alemanha encorajava os seus nacionais a naturalizarem-se no estrangeiro, conservando clandestinamente a nacionalidade alemã, com fins de espionagem, o que veio a ter graves repercussões na guerra de 1914-1918.

indispensável revestir este instituto da necessária protecção, o que se conseguirá através de medidas rigorosas, entre as quais se pode contar o registo efectuado em termos de assegurar eficazmente o conhecimento perfeito da nacionalidade dos que habitam o território do Estado.

Dissemos no capítulo antecedente que a necessidade de dar forma autêntica a determinados actos foi a origem do registo do estado civil. Parece-nos, agora, o momento mais oportuno para nos ocuparmos do problema de saber se o registo é um elemento constitutivo ou declarativo do próprio estado.

Pela sua origem parece poder concluir-se que, em princípio, o registo deve ser declarativo. Com efeito, tradicionalmente, o registo tem apenas uma função de prova, é uma formalidade subsequente, constitui, por assim dizer, a repetição do acto. Sendo a repetição do acto, não se compreende que seja constitutivo, mas apenas declarativo do acto repetido.

Antes do Código do Registo Civil de 1932, o problema dificilmente se podia pôr à face do nosso Direito, mas neste Código incluíram-se disposições tão importantes em matéria de registo que o problema começou a assumir maior acuidade.

No entanto, do próprio art.º 1.º parece-nos poder concluir-se que o registo tem uma função declarativa. Dispõe-se que o registo tem por objecto a inscrição de todos os factos relativos ao estado das pessoas e que determinam, modificam ou extinguem a sua condição jurídica. Os factos é que são constitutivos e o registo limita-se a fazer a sua inscrição.

A propósito da aquisição da nacionalidade portuguesa pelo nascimento, entendeu-se num parecer da Procuradoria-Geral da República (1) que o registo civil não é um elemento constitutivo nem mesmo condicionante da aquisição de certo estado ou condição jurídica: apenas um elemento regularizador do exercício de certo estado ou condição. Diz-se ainda que a omissão dum registo não impede a atribuição da qualidade de cidadão português, uma vez que esta se

(1) Votado no Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República em em 9 de Fevereiro de 1950 e publicado no Boletim do Ministério da Justiça, ano 1950, n.º 21, págs. 85 e segs.

obtem por força da lei substantiva que opera por si, independentemente de formalidades.

Em matéria de casamento, considera-se em vigor o art.º 50.º do decreto n.º 1, de 25 de Dezembro de 1910, pelo qual se pode concluir que o registo do casamento é meramente declarativo, dado que se dispõe que «quando a prova da celebração legal do casamento resultar de um processo judicial, a inscrição do julgado no respectivo registo produzirá, quer a respeito dos cônjuges quer dos filhos, todos os efeitos civis desde a data da celebração do mesmo casamento».

No campo da nacionalidade, este problema apresenta-se de solução mais difícil. Não entraremos, porém, na análise minuciosa desta questão que nos faria sair do esquema do trabalho. Voltaremos a ela, quando nos referirmos ao prazo do registo.

Podemos assentar em que, apesar do art.º 372.º do Código do Registo Civil exigir o registo para a mudança de nacionalidade produzir efeitos, parece-nos que esta formalidade que classificámos logo como de publicidade é declarativa dum estado anterior, constituído em virtude da aplicação da lei a um caso concreto.

Apesar de simples formalidade de publicidade, o registo afirma-se, no entanto, essencial, não porque respeite à essência do acto, mas porque sem ele o acto é ineficaz.

9. — História do registo do estado civil

O registo do estado civil teve a sua origem remota nos registos paroquiais impostos por necessidades de ordem económica e política, tornados obrigatórios para toda a Igreja a partir do Concílio de Trento.

Os clérigos viram-se forçados a fazer notações ao estado dos indivíduos, para determinar as relações de parentesco, uma vez que o Direito Canónico estabelecia rigorosas proibições em matéria de casamento e só era possível evitar casamentos entre parentes se se soubesse com precisão os graus de parentesco. Para isso, tornava-se necessário assentar os nascimentos e os casamentos dos indivíduos que pertenciam à paróquia. E como era costume as pessoas fazerem legados à Igreja, também os párocos assentavam as mortes em livros de contas nos quais mencionavam as importâncias recebidas.

O costume criado assim por necessidade de ordem prática generalizou-se bem depressa e de tal modo que o Concílio de Trento o impôs como uma obrigação. A breve trecho os Estados se aperceberam das vantagens destes registos e começaram também a legislar sobre os registos que continuavam, no entanto, na maior parte dos países, entregues ao clero.

Além disso, a organização da sociedade e os costumes de então impunham a necessidade, nos mais simples actos da vida social, de cada qual demonstrar de quem descendia. Assim, para alguém ocupar qualquer cargo civil ou militar, modesto que fosse, ou para entrar para o clero, era necessário proceder previamente a uma inquirição «de genere», isto é, à investigação da ascendência do pretendente, tendo-se principalmente em vista indagar se teria, como então se dizia, sangue de «infecta nação» (mouro, judeu ou negro). Parece-nos que, dadas estas circunstâncias, seria imperiosa a necessidade da existência de registo do nascimento, casamento e óbito.

Em Portugal este registo do estado civil foi instituído pelo decreto n.º 23 de 16 de Maio de 1932, pelo qual os provedores dos concelhos passavam a fazer a redacção e a conservação daquele registo. Referiam-se também ao registo do estado civil o decreto de 18 de Julho de 1835, os Códigos Administrativos de 31 de Dezembro de 1836 e 18 de Março de 1842, o Código Civil nos art.ºs 2.445.º a 2.491.º, os Códigos Administrativos de 1870 e 1878. Finalmente, o decreto de 28 de Novembro de 1878 estabeleceu-o e regulamentou-o para os portugueses não católicos. Para os portugueses católicos continuaram os párocos a fazer o registo do estado civil que tinha força autêntica, por efeito do decreto de 19 de Agosto de 1859, pela portaria de 8 de Dezembro de 1859 e pelo decreto de 2 de Abril de 1862. Os art.ºs 2.445.º a 2.491.º do Código Civil referiram-se a católicos e não católicos. Para o Ultramar dispôs em especial o decreto de 9 de Setembro de 1863.

Pelo Código de Registo Civil de 1911 o registo do estado civil foi tornado obrigatório e pode dizer-se que representa uma grande melhoria em relação à legislação anterior, embora a breve trecho se tivesse acumulado muita legislação avulsa que dificultava o funcionamento dos serviços. Só com o Código de 1932 se organizaram

definitivamente estes serviços do registo civil que passaram então a funcionar em bases mais estáveis (1).

Não nos interessa senão examinar o comportamento destes códigos em relação à nacionalidade como um elemento do estado civil e ver até que ponto os códigos do registo civil e leis posteriores asseguraram a publicidade deste instituto, elemento de grande interesse, como deixámos assinalado, do estado de cada indivíduo, da sua condição jurídica.

CAPÍTULO V

NO CÓDIGO DO REGISTO CIVIL DE 1911

10. — Sua regulamentação

No art.º 174.º do Código do Registo Civil de 1911 estabelece-se que, para facilitar o conhecimento do estado jurídico de cada cidadão, poderia ele ou qualquer outra pessoa que nisso tivesse interesse, requerer que à margem do seu assento de nascimento se lançassem as menções relativas à emancipação, interdição, naturalização, perda da qualidade de cidadão português, e semelhantes, contanto que se apresentassem as certidões comprovativas, que ficavam devidamente arquivadas.

Quer dizer, qualquer pessoa que tivesse interesse no averbamento da naturalização ou da perda da qualidade de cidadão português podia promover esse registo.

Pela lei de 10 de Julho de 1912 que introduziu modificações e acrescentamentos ao Código, fixou-se, no art.º 23.º, a obrigatoriedade do averbamento para a naturalização.

Apesar de ser obrigatório o averbamento, não se regulamentava a forma de fazer o registo, deixando na dependência do interessado promovê-lo sob pena, no entanto, de não produzir efeitos a naturali-

(1) Dr. Carneiro Pacheco: «Lições de Registo do Estado Civil», págs. 2 e segs.

— Dr. Pedro Chaves: «Comentários aos Códigos do Registo Civil» de 1911 e de 1932, págs. 12 e 2.

zação que não fosse averbada. Isto é, pelo menos, o que parece possível concluir-se das disposições citadas.

Estabelecia-se, assim, o registo obrigatório da naturalização e o facultativo da perda da nacionalidade.

11. — **Apreciação**

Era um sistema imperfeito, mal regulamentado, mas teve o mérito de, pela primeira vez, impor o registo obrigatório da naturalização nas conservatórias do Registo Civil. Fê-lo em termos muito limitados, mas abriu a porta à regulamentação posterior.

Não nos interessa fazer uma crítica a fundo destes preceitos, pois fá-la-emos em relação ao Código do Registo Civil de 1932 que por menorizava mais o assunto, embora seguindo uma técnica ainda bastante imperfeita.

CAPÍTULO VI

NÓ CÓDIGO DO REGISTO CIVIL DE 1932

12. — **Sua regulamentação**

Os artigos que se referem ao registo da nacionalidade são os art.^{os} 372.º a 375.º e o 393.º.

O art.º 372.º dispõe que «a mudança de nacionalidade só produzirá efeitos desde o dia em que seja inscrita». Era, aliás, já o princípio do Código Civil, art.º 21.º, segundo o qual «as cartas de naturalização só produzem o seu efeito desde que registadas no prazo de seis meses, a contar da concessão no arquivo da Câmara Municipal do concelho onde o estrangeiro estabelecer o seu domicílio». Também o art.º 375.º estabelece o mesmo, mas o registo passa a ser feito na Conservatória do domicílio.

À face do Código do Registo Civil, porém, tornou-se essencial o registo, não só da naturalização, mas de todos os actos ou factos que importem aquisição, requalificação ou perda da nacionalidade portuguesa, em que se dê, portanto, uma mudança da nacionalidade e, ao mesmo tempo, este registo passou a ser feito nas Conservatórias do

Registo Civil, quando tudo antigamente se passava nas Câmaras Municipais.

No entanto, as declarações para aquisição, opção ou perda de nacionalidade continuavam a ser feitas na Câmara Municipal do domicílio, embora obrigatoriamente inscritas numa conservatória do registo civil.

A conservatória competente para fazer o registo devia ser a conservatória do domicílio. Não há no Código uma disposição genérica a este respeito, mas no art.º 375.º exige-se que, para as cartas de naturalização produzirem efeitos, sejam registadas na conservatória do domicílio escolhido pelo interessado. Além disso, das várias disposições do Código do Registo Civil pode-se extrair o princípio de que, na falta de preceito expresso, é ao domicílio que se deve atender para determinar a conservatória competente (1).

O art.º 393.º dispõe ainda que «a aquisição, readquirição ou perda da nacionalidade portuguesa será averbada à margem dos assentos de nascimento dos interessados e de seus filhos, quando inscritos em alguma conservatória do registo civil...».

Em ligação com este preceito, encontra-se o art.º 373.º que se refere aos documentos necessários para o registo, exigindo a apresentação da certidão de nascimento do interessado e, sendo casado, a do casamento, bem como do nascimento da mulher e filhos, se os respectivos registos não constarem da repartição.

O art.º 374.º fixa os elementos que devem constar do registo.

Esquematisando a orientação fixada nestes quatro preceitos, o registo da nacionalidade à face do Código do Registo Civil de 1932 configurava-se do seguinte modo :

1) — toda a mudança de nacionalidade, para produzir os seus efeitos, era obrigatoriamente inscrita no registo civil (art.º 372.º);

2) — os documentos necessários para a inscrição eram (além, evidentemente, da prova do facto que originava a mudança de na-

(1) É a orientação seguida pelo Dr. Higinio Borges de Meneses no seu artigo «Jurisdição e competência das conservatórias do registo civil», publicado no Boletim do Ministério da Justiça, ano 1947, n.º 1.

cionalidade, que não vem mencionado mas parece essencial) a certidão do nascimento do interessado, a do casamento, a do nascimento da mulher e dos filhos, e, tratando-se duma viúva, a certidão de óbito do marido, se estes registos não constassem da conservatória respectiva (art.º 373.º, § único);

3) — os assentos deveriam conter a indicação do domicílio e referências familiares do interessado (art.º 374.º);

4) — toda a mudança de nacionalidade tinha de ser averbada à margem dos assentos de nascimento dos interessados e de seus filhos quando inscritos em alguma conservatória do registo civil (art.º 393.º).

13. — Crítica do sistema

Do esquema que traçamos pode desde logo concluir-se pela insuficiência do sistema. Pode até dizer-se que a quase totalidade dos problemas que surgem nesta matéria, sempre tão movediça e melindrosa, não encontra na lei amparo suficiente para uma solução adequada.

Se o Código de 1932 teve uma vantagem incontestável — tornar obrigatório o registo de mudança de nacionalidade e torná-lo obrigatório em termos bastante mais amplos do que nos outros países — esta vantagem, contudo, diluiu-se por falta de regulamentação.

Na impossibilidade de, na grande maioria dos casos, proceder ao registo e, sendo inconveniente manter uma nacionalidade que afinal só tem existência teórica, pois de facto e até de direito ocorrera uma efectiva mudança de nacionalidade, considerava-se letra morta o preceituado no art.º 372.º.

Salvo nos casos de naturalização, em que se considerava sempre essencial o registo da respectiva carta e em que os próprios interessados procediam voluntariamente ao registo, pode dizer-se afoitamente que os interessados, por via de regra, não diligenciavam obter o registo da mudança de nacionalidade.

Da falta de observância do disposto no art.º 372.º resultavam problemas cuja acuidade se patenteará nas alíneas seguintes.

a) — **A mudança de nacionalidade e a falta de iniciativa dos interessados**

O primeiro reparo que se pode fazer ao sistema do Código surge naturalmente ao considerar-se que a lei impõe o registo da mudança de nacionalidade para que esta produza efeitos. Na verdade, se os interessados não procederem a este registo ou tiveram grande dificuldade na sua obtenção ou até desinteresse, devemos ter ou não em conta a mudança de nacionalidade e atribuir-lhe efeitos?

Vejamos, por exemplo, os seguintes casos:

1.º — Por força do n.º 2.º do art.º 18.º do Código Civil, e seu § 1.º, o filho dum estrangeiro que nasce em Portugal é português, mas pode deixar de o ser se declarar, por si, ou pelo seu representante se for menor, na Câmara Municipal do domicílio, que quer seguir a nacionalidade de seu pai.

Muda, portanto, de nacionalidade, mas esta mudança pode não ser registada pelo interessado. Se o não for, o Código do Registo Civil não dá solução, ou melhor, dá uma solução inconveniente, atribuindo a nacionalidade portuguesa a um indivíduo nacional de outro Estado, criando assim um conflito de dupla nacionalidade com todas as desvantagens inerentes e sobejamente conhecidas.

2.º — O n.º 3.º e o § 1.º do art.º 18.º permitem aos filhos de pai português ou ilegítimos de mãe portuguesa, nascidos no estrangeiro, que adquiram a nacionalidade portuguesa por meio de opção expressa ou tácita, isto é, por meio de declaração perante os agentes consulares portugueses ou perante a autoridade estrangeira competente ou vindo estabelecer domicílio em território português.

Se, nestes casos, não se fizer o registo, considerar-se-á o indivíduo como nacional? Ainda se nos depara mais estranha a hipótese de opção chamada por alguns autores tácita em que se dispensa qualquer declaração. Parecia, no entanto, obrigatório o registo.

3.º — No art.º 18.º, n.º 6.º também se levanta legitimamente o seguinte problema: a mulher estrangeira que casa com cidadão português é portuguesa, por efeito do casamento; mas, na falta de registo, qual a sua nacionalidade?

4.º — Quanto aos estrangeiros naturalizados, se a carta de naturalização só produz efeitos se for registada dentro de seis meses,

parece de concluir que a mudança de nacionalidade só se opera depois do registo.

5.º) — Por força do art.º 22.º, n.º 1.º, perde a qualidade de cidadão português o que se naturaliza em país estrangeiro. A necessidade de registo para a naturalização produzir efeitos pode levar a considerar-se nacional um indivíduo que se foi submeter voluntariamente ao «imperium» de outro Estado.

6.º) — Idêntico problema suscita o casamento da mulher portuguesa com um estrangeiro.

7.º) — O português que se naturaliza em país estrangeiro e pretende readquirir a nacionalidade portuguesa, depois de domiciliado em Portugal e de feita a respectiva declaração, fica também na mesma contingência.

8.º) — E outro tanto poderá dizer-se da mulher portuguesa que perdeu a nacionalidade por ter contraído casamento com um estrangeiro e que, posteriormente, vem para Portugal com a intenção de readquirir a nacionalidade portuguesa, fazendo a declaração perante a autoridade competente.

Resumindo: em todos os casos do Código Civil em que há a possibilidade da mudança de nacionalidade sem intervenção directa do governo (como nas hipóteses dos n.ºs 2.º e 3.º do art.º 22.º) (1) surge o problema da eficácia dos artigos do Código do Registo Civil.

Aplicando essas disposições a todos os casos possíveis e considerando, portanto, essencial o registo quando se verificasse uma mudança de nacionalidade, depararíamos com uma inesgotável fonte de conflitos positivos e negativos de nacionalidade.

Na prática, parece que se fazia tábua rasa do art.º 372.º pela imensa dificuldade de aplicação e pelos problemas insolúveis que surgiam a cada momento. Não se atendia à falta de registo e con-

(1) Nestes casos entendemos não dever pôr o problema nos mesmos termos. Com efeito, na hipótese do n.º 2.º, será necessário um acto do governo para se verificar a perda de nacionalidade bem como a reaquisição e no n.º 3.º a própria sentença devia conter a indicação do prazo durante o qual se produziria o efeito da perda da nacionalidade. Seria demasiado violento exigir-se do interessado a diligência do registo da perda da sua nacionalidade, porque, além de pouco provável, levaria à ineficácia da decisão.

siderava-se como verdadeira a nacionalidade que os indivíduos tinham efectivamente.

Uma tal solução, embora de certo modo ilegal, por não atender ao disposto no Código do Registo Civil, era a única admissível. Pode dizer-se que a dominava uma orientação prática e oportunista, ditada pelas dificuldades que os casos reais opunham ao funcionamento eficaz da máquina burocrática do Estado.

Compreende-se a necessidade de tornar dependente do registo a atribuição de efeitos à mudança de nacionalidade, mas era necessário ter-se tido em atenção as diversas hipóteses do Código Civil e regulamentar em especial cada uma delas, pesando as vantagens e os inconvenientes e estabelecendo o seu regime adequado.

b) — A necessidade da transcrição oficiosa

Outro ponto sobre o qual não pode deixar de incidir a nossa atenção, ao fazermos a apreciação crítica do sistema do Código de 1932, é o seguinte :

Estabelece-se o registo obrigatório da mudança de nacionalidade, mas não se promove «ex officio» este registo. Quer dizer, deixa-se abandonado ao arbítrio de cada um o pedido de registo, como se esta formalidade fosse apenas de interesse particular, esquecendo-se quanto colide com o interesse público e em tão larga escala.

As leis da nacionalidade são acima de tudo de interesse e ordem pública, facto bastante para que se dispusesse no Código a comunicação oficiosa nos casos em que qualquer entidade oficial (conservador, presidente da câmara, côsul, etc.) tivesse conhecimento duma mudança de nacionalidade.

Consideremos, por exemplo, o caso duma estrangeira que se consorcia em Portugal com um português (1). Adquire «ipso jure» a nacionalidade portuguesa. Porém, se não fizer o registo da mudança de nacionalidade, continuará a considerar-se estrangeira ?

(1) Segundo parece, nunca houve noticia de que uma estrangeira que tivesse adquirido a nacionalidade portuguesa pelo casamento fosse à conservatória do seu domicílio fazer o registo da mudança de nacionalidade.

Este problema que se punha, como vimos, perante a regulamentação do Código do Registo Civil perdia a sua razão de ser se o conservador que tivesse celebrado ou transcrito o casamento promovesse, ele próprio, o registo da mudança de nacionalidade.

E no caso de opção pela nacionalidade portuguesa feita na Câmara Municipal também não era admissível que a própria Câmara não participasse à Conservatória do registo civil a respectiva mudança de nacionalidade.

As necessidades da vida prática pareciam impor o registo officioso da mudança de nacionalidade sempre que qualquer entidade oficial interviesse em actos ou factos que importassem a mudança.

c) — **Dispersão dos registos**

Outra crítica de que é passível o sistema do Código do Registo Civil de 1932 tem o seu fundamento na dispersão dos registos da nacionalidade que ficavam espalhados pelas diversas conservatórias do país, com a consequente dificuldade de coordenação dos diversos actos ou factos pertinentes ao estado civil do indivíduo.

Da vantagem da centralização destes registos falaremos adiante quando nos referirmos à lei 2.049, de 6 de Agosto de 1951, que reorganizou os serviços do registo e notariado.

d) — **A documentação**

Mais um aspecto em que as disposições do Código do Registo Civil mereciam reparos era o da documentação.

Exigem-se no art.º 373.º documentos que, em certos casos, não têm qualquer interesse para o registo da nacionalidade e que o dificultam, por vezes, principalmente nas hipóteses de naturalização de estrangeiros. Atendendo a que se deixava à iniciativa dos interessados o registo da mudança de nacionalidade, o legislador devia facilitar esse registo e não complicá-lo.

Vimos ser essencial para a inscrição dum acto que importe aquisição, reacquirição ou perda da nacionalidade a apresentação das certidões de nascimento não só do interessado como as da mulher e dos filhos, além de exigir-se o averbamento da mudança de nacio-

nalidade no assento de nascimento dos interessados e bem assim nos da mulher e filhos, se estiverem inscritos nalguma conservatória.

Com a exigência destes documentos prende-se um problema que ultimamente tem sido debatido nas diversas repartições do Estado, por haver sobre o assunto várias interpretações, e que consiste fundamentalmente em saber se a naturalização dum estrangeiro tem efeitos individuais ou colectivos. Só se compreenderia a necessidade destes documentos se se atribuísse à naturalização e feitos colectivos.

Nos outros casos de mudança de nacionalidade é absolutamente dispensável esta exigência, ou melhor, não tem qualquer razão de ser. No entanto, o art.º 373.º não especifica a hipótese de naturalização e emprega, pelo contrário, uma expressão ampla «inscrição dum acto que importe aquisição, reacquirição ou perda da nacionalidade portuguesa». A necessidade da apresentação destes documentos nas hipóteses que nã osejam de naturalização origina complicações que só o desvio da solução legal tem simplificado.

Vejamos, a título exemplificativo, este caso concreto: uma portuguesa que perdeu a sua nacionalidade, por se ter casado com um estrangeiro, vai para o país da nacionalidade do marido onde tem filhos e, posteriormente, por morte do marido, volta para Portugal onde se domicílica e faz a declaração de que pretende readquirir a nacionalidade portuguesa.

Por força do art.º 373.º e seu § único, deviam ser exibidas perante a conservatória competente a certidão de nascimento da interessada, as dos filhos, e a certidão de óbito do marido.

Torna-se flagrante que para o registo não tem qualquer interesse a certidão de nascimento dos filhos, pois a mudança de nacionalidade da mãe é absolutamente irrelevante para a condição jurídica dos filhos que, por hipótese, até continuam no estrangeiro.

Pelo exposto, podemos concluir que, em matéria de documentação, o sistema do Código se apresenta bastante deficiente.

e) — A competência

Também nos merece crítica não se ter concentrado a competência em matéria de nacionalidade nas conservatórias do registo civil, deixando-a distribuída por estas e pelas câmaras municipais, com todos os inconvenientes que tal dispersão necessariamente acarretava.

CAPÍTULO VII

NA LEI N.º 2.049

14. — **Importância desta lei**

A lei n.º 2.049, de 6 de Agosto de 1951, em que se transformou o decreto n.º 37.666, de 19 de Dezembro de 1949 que a Assembleia Nacional decidiu ratificar com emendas e submeter ao estudo da Câmara Corporativa, veio promulgar a nova organização dos serviços do registo e notariado.

Sempre que nos queiramos referir a esta organização, fá-lo-emos, porém, em referência à lei 2.049, por ser o diploma que emanou da fonte legislativa hierarquicamente superior e cuja discussão na Assembleia Nacional foi agitada e cheia de interesse.

A par de alguns defeitos, tem esta reforma vantagens incontestáveis e um dos campos em que mais se evidenciam é talvez o que respeita ao registo da nacionalidade que veio regulamentar em moldes muito mais perfeitos. O regime do Código de 1932 era, como vimos no capítulo anterior, além de fragmentário e incompleto, pouco coerente.

Na discussão parlamentar, quase todos os deputados lastimaram a falta dum relatório ao decreto n.º 37.666, absolutamente necessário numa reforma tão importante como a que se pretendia levar a cabo, para dar a conhecer os motivos que impuseram determinadas soluções e ajudar a interpretar as disposições daquele decreto.

Quanto ao registo da nacionalidade, a nova regulamentação apresenta uma tão manifesta superioridade em comparação com a anterior que, por esse aspecto, quase se dispensava o relatório. No entanto, teria bastante interesse, para mostrar até que ponto se inovou e quais as fontes dessas inovações.

Na lei 2.049 dispõe-se no art.º 113.º: «O registo central da nacionalidade destina-se a registar a aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade portuguesa, nos casos em que esses factos dependem de registo para produzirem os seus efeitos no território nacional».

Nos artigos seguintes indicam-se os casos em que há obrigatoriedade do registo e que vêm a ser, afinal, todos aqueles em que se verifica uma mudança de nacionalidade.

A importância desta lei determina-se em função das críticas que fizemos ao sistema do Código do Registo Civil de 1932 e, tendo encontrado solução para a maior parte delas, parece inútil alongarmos-nos na enumeração das vantagens da nova regulamentação.

Nos números que se seguem analisaremos a técnica que se adoptou quanto ao registo da nacionalidade e veremos até que ponto esta reforma foi importante.

Não podemos deixar de assinalar, nesta altura, a novidade do sistema, sem paralelo no estrangeiro, onde normalmente o registo da nacionalidade se apresenta fragmentário e incompleto, desligado dos outros elementos do estado civil. Só a naturalização merece as atenções dos juristas e não as outras formas de mudança de nacionalidade, todas elas, afinal, tendo importância para a determinação da condição jurídica das pessoas. Pelo menos, na medida em que temos conhecimento (e foram muito limitadas as fontes de que dispusemos) parece ter sido muito desprezado pelos legisladores o problema do registo da nacionalidade, o que é inadmissível. Entre nós, porém, temos de assinalar que, na reforma, houve o maior cuidado na regulamentação desta matéria.

15. — Centralização do registo

A lei 2.049 dispõe no seu art.º 106.º que «junto da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, funciona a Conservatória dos Registos Centrais, a qual compreende: 1.º o registo central da nacionalidade, 2.º o registo central do estado civil, 3.º o registo central de escrituras e testamentos».

No parecer da Câmara Corporativa, a propósito dos registos centrais, dizia-se a certo trecho: «existem realmente actos de registo que, pelas suas características de generalidade, têm realmente assento próprio fora do plano de actuação das repartições locais». E, mais adiante, referindo-se propriamente ao registo central da nacionalidade, acrescentava-se: «a contribuição que a Conservatória dos Registos centrais vem prestar à disciplina e estabilidade das relações

jurídicas directamente relacionadas com a nacionalidade, só por si, justificaria a sua criação» (1).

Com efeito, como se diz ainda neste parecer, «o próprio prestígio do instituto reclama que o registo da nacionalidade se centralize num organismo único, funcionando junto dos órgãos superiores da Administração Pública, numa afirmação viva da própria soberania do Estado».

A necessidade de centralização dos serviços respeitantes ao registo do estado civil tem sido sentida pela generalidade dos autores que se têm dedicado ao estudo destes assuntos.

Vejamos, por exemplo, o que nos dizem Planiol e Ripert (2). Estes dois autores apontam dois defeitos à organização do registo dos actos respeitantes ao estado civil em França: serem incompletos, isto é, não mencionarem todos os factos que interessam ao estado civil (a nacionalidade não é contemplada) e estarem dispersos por várias conservatórias em locais diferentes.

Também Henri de Page (3) salienta como um defeito do registo do estado civil na Bélgica o carácter fragmentário e incompleto dos registos e preconiza a centralização de todas as indicações necessárias para a determinação do estado civil, centralização esta que devia ser feita no local do nascimento.

Numa tese para doutoramento, um autor francês, Boisseau de Mellanville (4), defende a necessidade de centralização dos actos respeitantes ao estado civil nestes termos: o fim do registo do estado civil é fornecer rapidamente indicações completas sobre o estado das pessoas, e este fim não pode ser atingido senão por uma centralização de todos os actos que criam, modificam ou extinguem o estado das pessoas. Faz depois a enumeração de todos os actos respeitantes ao estado civil e que deveriam ser centralizados, incluindo, entre eles, a naturalização.

(1) Parecer da Câmara Corporativa, publicado no Diário das Sessões, n.º 45, de 19 de Abril de 1950.

(2) Planiol e Ripert: «Traité pratique de Droit Civil français», pág. 202 e segs.

(3) Henri de Page: ob. cit., págs. 358 e segs.

(4) Boisseau de Mellanville: «La centralization de l'état civil», 1915, págs. 13 e segs.

Na Inglaterra, as leis de 19 de Agosto de 1836 e de 7 de Agosto de 1874 regulamentaram os actos do estado civil e levaram à centralização dos mais importantes, como o nascimento, o casamento e a morte (1).

Esta ideia de «centralização» configura-se de um modo diferente da que inspirou o nosso legislador, porque tende a reunir os diversos elementos respeitantes a uma pessoa e que se encontram dispersos por várias localidades numa só (2) e respeita quase exclusivamente ao estado civil em sentido restrito.

A finalidade, no entanto, é a mesma: reunião de elementos dispersos. Simplesmente, na lei 2.049, pelo que respeita ao registo da nacionalidade, os elementos que se pretendem centralizar não respeitam a uma pessoa determinada, mas a uma qualidade de um número indeterminado de pessoas, à qualidade de cidadão português.

Os autores apontados atrás não consideram o aspecto político do registo do estado civil, ou seja, a nacionalidade, porque, segundo parece (3), a lei, quer na França, na Bélgica e na Inglaterra, não considera a nacionalidade para a submeter ao registo tal como o «status familiae» (a não ser na Bélgica certas formas de naturalização).

A orientação, no entanto, não pode ser idêntica. Para o registo do estado, em sentido restrito, preconiza-se a centralização no lugar do nascimento (4). Para o registo da nacionalidade, elemento do estado civil em sentido amplo, não interessaria a centralização senão junto dum órgão do Governo, pela relevância política do próprio instituto e foi esse o sistema introduzido pela nossa lei 2.049.

(1) Boisseau de Mellanville: ob. cit., pág. 77.

(2) No nosso Código do Registo Civil esta «centralização» já estava em parte assegurada, pois havia determinados actos, os mais importantes da vida jurídica dos indivíduos que eram obrigatoriamente averbados no registo do nascimento.

(3) Não conseguimos encontrar elementos a respeito do registo da nacionalidade em qualquer destes países. Quase todas as obras que nos foi dado consultar respeitam apenas ao estado civil em sentido restrito.

(4) Em Portugal instituiu-se também uma conservatória central do estado civil, cuja vantagem é intuitiva, pois não tem de haver dificuldades e indagações nas conservatórias do domicílio, do nascimento, etc., mas que em países de grande população funciona dificilmente.

Esta solução apresenta vantagens incontestáveis em relação, por exemplo, à solução proposta na Revista Argentina de Ciências Políticas (1) em que se preconiza a vantagem da centralização dos registos dos actos respeitantes ao estado civil nestes termos: «submetidos os registos a várias jurisdições espalhadas pelo país, não foi possível dar unidade à função que desempenham, não obstante a unidade ser requisito essencial para que o registo possa servir o seu objectivo, dado que o estado civil duma pessoa não surge dum só assento, mas da reunião de todos os que respeitam a essa pessoa». Anexo ao registo civil devia funcionar, segundo o autor deste trabalho, o registo dos cidadãos naturalizados argentinos e que devia ser feito na repartição do seu domicílio (2).

O sistema adoptado na nossa lei é, sem dúvida, muito mais perfeito, pois abrange, não apenas a naturalização, mas todos os actos que envolvem mudança de nacionalidade. O objectivo a atingir, com efeito, tanto respeita à naturalização como a qualquer outro facto: o que interessa é a alteração de nacionalidade.

Por outro lado, em vez de funcionar junto de várias conservatórias, constitui um serviço central com a sua sede na capital do Estado, funciona junto do Ministério da Justiça a quem, fora dos casos de naturalização, cabe decidir as questões relativas à aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade portuguesa ou esclarecer as dúvidas que a esse respeito se suscitarem (art.º 117.º da lei n.º 2.049).

O interesse da centralização do registo da nacionalidade junto dum órgão da soberania evidencia-se ao atentarmos em que é o Estado o principal interessado na determinação dos seus nacionais e essa determinação seria difícil se os elementos se encontrassem dispersos pelas várias conservatórias do país.

(1) «Una nueva organizacion de los registros de estado civil», Revista Argentina de Ciências Políticas, Ano VIII, t. XV, n.º 86, pág. 169 e segs.

(2) Ob. cit., revista citada, págs. 327 e segs. Não sabemos, no entanto, se esta solução chegou alguma vez a ser transformada em lei ou se, apesar do Registo Nacional das Pessoas, dependente do Ministério do Interior, continua ainda a dispersão dos registos, agravada pelo facto de existirem vários estados dentro do Estado.

16. — Iniciativa dos interessados e transcrição officiosa

Uma das críticas que fizemos ao sistema do Código do Registo Civil foi a falta de transcrição ou de comunicação officiosa da mudança de nacionalidade. Deixava-se ao puro arbítrio dos indivíduos o pedido de registo e, como vimos, quando não havia interesse neste registo, não havia processo de se conhecer a mudança de nacionalidade. Partia-se erradamente do princípio de que o registo só interessava ao particular, quando, afinal, é muito mais relevante nesta matéria o interesse público.

Na lei 2.049 adoptou-se um sistema que resolve satisfatoriamente o problema.

Assim :

a) — O registo feito a pedido dos interessados

Naqueles casos em que o indivíduo tem interesse em fazer o registo da mudança de nacionalidade, por que daí lhe advêm vantagens que sem o registo não usufruiria, deixou-se na dependência dos interessados o pedido do registo.

Dispõe o art.º 114.º da lei 2.049 que é obrigatório o registo :

1.º — «Da naturalização de estrangeiros».

Quanto às hipóteses de naturalização, fica ao arbítrio dos interessados o pedido de registo. Nada se estabeleceu nas disposições subsequentes quanto à transcrição officiosa e, como continuam em vigor as disposições do Código Civil e do Código do Registo Civil (a carta de naturalização não produz efeitos se não for registada no prazo de seis meses), o naturalizado, para gozar dos direitos que a naturalização lhe confere, tem o máximo interesse em promover o registo.

O art.º 114.º dispõe ainda no n.º 2.º que é obrigatório o registo das opções de nacionalidade nos termos dos §§ 11.º e 2.º do art.º 22.º do Código Civil.

Impõe-se, portanto, aos interessados a obrigação do registo, mas, embora incongruentemente, não se estabelece, no art.º 116.º e seu parágrafo, que o registo se faça «ex officio». Neste art.º 116.º fixa-se

a forma de prestar as declarações de opção de nacionalidade e de estabelecimento de domicílio e no § único dispõe-se que o conservador que receber as declarações remeterá o auto à conservatória central para se efectuar o registo.

O art.º 116.º, porém, não faz referência às opções de nacionalidade feitas pela mulher e pelos filhos menores de um português que se naturaliza no estrangeiro e, portanto, nestes casos, deixa-se à iniciativa dos interessados o pedido de registo, talvez por se ter entendido que os optantes são os maiores interessados no registo.

O registo efectua-se igualmente apenas a pedido do interessado quando se adquire a qualidade de cidadão português, nos termos da segunda parte do n.º 3.º do art.º 18.º do Código Civil. Com efeito, a declaração de que quer seguir a nacionalidade portuguesa, faz-se perante uma autoridade estrangeira, o que leva à impossibilidade de se promover officiosamente o registo. Além disso, a própria pessoa tem a maior conveniência no registo, e daí que se deixe aos interessados a faculdade de transcrever ou renovar as respectivas declarações no registo central. É o que se preceitua na segunda parte do art.º 115.º da lei 2.049.

Portanto, se os indivíduos filhos de portugueses nascidos no estrangeiro declararam perante as autoridades estrangeiras que queriam seguir a nacionalidade portuguesa, é essencial fazerem o registo em Portugal para se lhes poder atribuir a qualidade de cidadãos portugueses.

Segundo nos parece, são estes os três únicos casos em que se deixa apenas na dependência da vontade dos indivíduos promover o registo.

b) — O registo «ex officio»

Há casos em que o registo, porém, é efectuado apenas officiosamente. São os do art.º 115.º em que se dispõe que serão transcritas officiosamente no registo central da nacionalidade as declarações prestadas perante os agentes consulares portugueses quanto aos filhos de portugueses nascidos no estrangeiro, bem como os registos de nascimento efectuados pelos próprios cônsules, nos termos do art.º 142.º do Regulamento Consular Português.

c) — O registo feito a pedido dos interessados ou officiosamente

Fora das hipóteses extremas em que o registo é feito a pedido do interessado ou só officiosamente, aparecem-nos aquelas em que o registo pode igualmente ser feito «ex officio» ou a pedido.

O art.º 114.º dispõe que é obrigatório o registo :

«2.º — das opções de nacionalidade...

«3.º — das declarações de estabelecimento de domicílio, para efeito de reacquirição da nacionalidade portuguesa.»

Nestes casos, ainda, são em princípio os interessados que devem promover o registo, mas, quanto às declarações de opção de nacionalidade e de estabelecimento de domicílio, estabelece o § único do art.º 116.º que o conservador que receber a declaração remeterá o auto, no prazo de três dias à conservatória central, para ser efectuado o respectivo registo.

Não se deixa, portanto, só dependente dum acto do interessado o registo. Não tem de vir à conservatória central nem tem sequer de requerer o registo na do domicílio. O conservador do domicílio remete o auto à conservatória central como se efectivamente o registo tivesse sido requerido e tudo se passa sem a intervenção directa do interessado.

Poderá considerar-se a declaração de opção ou de estabelecimento de domicílio como pedido de registo e, portanto, poderá entender-se que nestas hipóteses é sempre necessário o pedido do interessado?

Quer-nos parecer que não. À face do Código Civil, estas declarações deviam ser feitas na Câmara Municipal e, na lei 2.049, passou esta competência para as conservatórias, indicando-se no art.º 116.º o processo a seguir. No § único, ao impor ao conservador a obrigação de remeter o auto para a conservatória central, está-se a fixar uma forma de transcrição «ex officio».

Além das hipóteses de opção de nacionalidade e de estabelecimento de domicílio (conjugação, como vimos, do art.º 114.º com o § único do art.º 116.º da lei 2.049), pode-se proceder ao registo officiosamente ou a pedido dos interessados nos casos indicados no § 1.º do art.º 115.º:

1.º — aquisição da nacionalidade portuguesa por mulher estrangeira que case com um português;

2.º — perda da nacionalidade por mulher portuguesa que case com estrangeiro ;

3.º — perda da nacionalidade portuguesa pelos que se naturalizem estrangeiros ;

4.º — perda da nacionalidade portuguesa e sua reaquisição nos casos em que, sem licença do Governo se aceitam funções públicas, graça, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.

No § 2.º deste mesmo artigo dispõe-se que «os agentes consulares portugueses enviarão ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, para serem por este transmitidos ao da Justiça, os documentos e informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo». No § 3.º estabelece-se, por seu turno, que «os conservadores do registo civil enviarão à conservatória central nota dos registos de casamento por eles inscritos ou transcritos nas condições dos n.ºs 1.º e 2.º do § 1.º».

Embora por este sistema se deixe ainda em aberto algumas hipóteses (são precisamente as de mais difícil solução resultante da insuficiência da lei substantiva), a verdade é que agora não se põem com a mesma acuidade as dúvidas que levantámos na alínea a) do n.º 13.º. Em todos aqueles casos, sempre que uma entidade oficial, sejam os agentes consulares portugueses sejam os próprios conservadores, tenham conhecimento dum acto que importe mudança de nacionalidade, são obrigados a participá-lo, de modo a que na conservatória central se proceda «ex officio» ao registo.

Quanto a nós, deixa-se apenas ao arbítrio dos interessados o registo nos dois únicos casos em que há a maior conveniência em ser pedido, porque sem ele não há a mais pequena possibilidade de adquirir a nacionalidade portuguesa.

17. — Competência das conservatórias do registo civil

Outra crítica que tínhamos feito ao sistema do Código do Registo Civil foi manter a competência das Câmaras Municipais para receber as declarações de opção de nacionalidade e de estabelecimento de domicílio, para efeito de aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade portuguesa.

Se o registo tinha passado para a Conservatória do Registo Civil, parecia também que toda a competência das câmaras se devia transferir para as conservatórias.

Hoje, pela lei 2.049, o assunto está resolvido, pois se dispõe expressamente no art.º 116.º que «as declarações de opção de nacionalidade, a que se referem o n.º 2.º e o § 2.º do art.º 18.º do Código Civil, assim como as de estabelecimento de domicílio, para efeito de recuperação da nacionalidade portuguesa, nos termos dos n.ºs 1.º e 4.º do art.º 22.º do mesmo Código, serão prestadas em auto lavrado perante o conservador do registo civil da área do domicílio dos interessados».

18. — Técnica adoptada

Neste número, analisaremos metódicamente o regime do registo estabelecido pela lei n.º 2.049 em relação com os art.ºs 18.º e 22.º do Código Civil, disposições relativas ao modo de aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade portuguesa, e, a propósito, mencionaremos as dúvidas que se levantam na doutrina a respeito destes preceitos e que interessam no aspecto restrito pelo qual o instituto da nacionalidade é apreciado neste trabalho : o registo.

Notemos, no entanto, que todos os problemas de interpretação do art.º 18.º e 22.º se vêm a reflectir no registo da nacionalidade, pois, ao fazer o registo, é necessário fazê-lo de acordo com a lei. Como alguns, porém, têm maior relevância do que outros, referir-nos-emos só a estes, a propósito das várias hipóteses em que se verifique uma mudança de nacionalidade que, para produzir os seus efeitos, como vimos, tem de ser registada.

a) — Aquisição da nacionalidade

I — Nascimento

1) — Filhos de estrangeiros nascidos em Portugal

No n.º 2.º do art.º 18.º dispõe-se que são cidadãos portugueses os que nascem em território português de pai estrangeiro, contanto que este não esteja ao serviço da sua nação, salvo se declararem por si, sendo maiores ou emancipados, ou pelos seus legítimos representantes, sendo menores, que não querem ser portugueses.

Na falta de declaração, será considerado português, em virtude do princípio do «jus soli» que domina a nossa lei nesta matéria e que leva a exigir uma declaração expressa para que se verifique a perda de nacionalidade.

Por força do art.º 114.º, n.º 2 e do art.º 116.º, § único, sempre que se dê a opção pela nacionalidade estrangeira, efectuar-se-á o registo da mudança de nacionalidade, a pedido dos interessados ou officiosamente, pois o conservador que receber a declaração de opção tem de reduzi-la a auto e enviá-la para a conservatória central, a fim de se efectuar o seu registo.

Nos casos em que o indivíduo nascido em Portugal não foi registado em qualquer conservatória, mas apenas no consulado do seu país, qual a solução a adoptar?

Se não foi feita qualquer declaração de opção pela nacionalidade estrangeira e, por outro lado, permitindo a lei o registo do nascimento a todo o tempo (art.º 239.º), deverá atribuir-se ao indivíduo a nacionalidade portuguesa (1).

Parece-nos uma solução de certo modo chocante, por não se conter rigorosamente nos princípios políticos que dominam esta matéria. O antagonismo até com esses princípios resulta de se conceder a nacionalidade portuguesa e originária, note-se, a um indivíduo voluntariamente estrangeiro até ao momento em que, por qualquer motivo, lhe passou a convir o registo do seu nascimento e tornar-se português.

Foi o que aconteceu com os filhos de alemães nascidos em Portugal que fizeram o registo do seu nascimento no consulado alemão, se consideraram sempre alemães e que, quando da eclosão da guerra, se apressaram a obter o registo do seu nascimento em Portugal, transformando-se, por esta simples formalidade, em portugueses originários.

Em ligação com o n.º 2.º do art.º 18.º, o § 2.º permite que, atinvida a maioridade, o filho de estrangeiro possa reclamar da opção feita pelo pai. O repúdio da nacionalidade portuguesa feito pelo

(1) Orientação seguida no parecer da Procuradoria-Geral da República votado no Conselho Consultivo em 9 de Fevereiro de 1950 e publicado no Boletim do Ministério da Justiça, ano 1950, n.º 21, pag. 85.

próprio, depois de atingir a maioridade, é definitivo. Feito, porém, durante a menoridade, pelo pai ou representante legal, não o impede de retomar a nacionalidade portuguesa.

Também esta declaração tem de ser registada para produzir efeitos, pois refere-se-lhe expressamente o n.º 2.º do art.º 114.º e o art.º 116.º da lei 2.049. O registo deve, em princípio, ser feito pelo interessado ou pelo conservador que receber a declaração.

Hoje, pelo art.º 120.º da lei 2.049, «quando essa reclamação seja feita decorridos dois anos sobre a maioridade do reclamante, o registo só será efectuado mediante autorização do Ministro da Justiça. A autorização poderá ser recusada se se averiguar que o interessado, depois da maioridade, manifestou por forma expressa a sua vontade de seguir a nacionalidade dos pais, ou praticou voluntariamente actos de submissão política a governo estrangeiro».

Não se estabelecia qualquer prazo no Código Civil, permitindo-se que a todo o tempo se pudesse vir impugnar a declaração feita pelo pai e readquirir a nacionalidade portuguesa. O regime era perigoso, pois podia o indivíduo, entretanto, ter agido e ter-se considerado verdadeiramente integrado na ordem jurídica estrangeira. Com a citada disposição da lei 2.049 obvia-se a este inconveniente.

Este preceito pode dizer-se o único de carácter substantivo incluído na lei 2.049. Parece-nos que seria vantajosa uma solução semelhante para a hipótese que atrás apontámos.

2) — Filhos de portugueses nascidos no estrangeiro

Pelo preceituado no n.º 3.º do art.º 18.º, são cidadãos portugueses os filhos de pai português, ainda que este haja sido expulso do território português, e os filhos ilegítimos de mãe portuguesa, nascidos em país estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no território português, ou que declararem, por si, sendo maiores ou emancipados, ou pelos seus legítimos representantes, sendo menores, que querem ser portugueses.

O primeiro problema com que deparamos é o de saber se os filhos ilegítimos de mãe portuguesa nascidos no estrangeiro são portugueses, mesmo que tenham sido anterior ou simultaneamente reconhecidos pelo pai.

O Prof. Luís Pinto Coelho entende que no caso de reconhecimento simultâneo, se deve atribuir a nacionalidade da mãe.

Parece-nos, porém, que esta solução não corresponde rigorosamente ao espírito da lei. Com a expressão «filhos ilegítimos», o legislador visava certamente o caso dos filhos só reconhecidos pela mãe. Com efeito, a atribuição da nacionalidade é uma consequência do princípio do pátrio poder e, mesmo em relação aos filhos ilegítimos, a mãe só detém o pátrio poder quando os filhos não estão reconhecidos pelo pai. Aliás, a maioria dos autores envereda por este caminho (1).

Outro problema que se levanta é o de saber qual a solução a adoptar quando estes filhos ilegítimos vêm a ser posteriormente reconhecidos pelo pai.

Em face da omissão da lei, entendemos que, de acordo com o princípio da certeza, e fugindo, portanto, ao inconveniente das flutuações de nacionalidade, não se deve permitir a opção pela nacionalidade do pai.

Todos estes problemas têm interesse para o registo da nacionalidade, pois da solução que se apresente deverá depender a mecânica do registo.

A atribuição da nacionalidade portuguesa aos filhos de portugueses nascidos no estrangeiro está, no entanto, dependente da fixação do domicílio em Portugal ou da declaração expressa feita perante os respectivos agentes consulares portugueses ou autoridades estrangeiras (§ 1.º do art.º 18.º), ou ainda do registo do nascimento nos consulados portugueses (art.º 142.º do Regulamento Consular).

Nos termos do art.º 115.º da lei 2.049, são transcritos officiosamente no registo central da nacionalidade as declarações feitas perante os agentes consulares portugueses bem como as inscrições de assentos a que se refere o art.º 142.º do Regulamento Consular Português. As declarações prestadas perante autoridades estrangeiras poderão ser transcritas ou simplesmente renovadas no registo central, a pedido dos interessados.

(1) Prof. Machado Vilela: «Tratado...», pág. 90.

— Prof. Ferrer Correia: «Lições de Direito Internacional Privado», págs. 24 e 25.

Tal como no caso do número anterior, a declaração de opção da nacionalidade pode ser feita a todo o tempo. Mas hoje dispõe-se expressamente na lei 2.049, art.º 119.º, que «o registo, nos termos do art.º 239.º do Código do Registo Civil, respeitante a indivíduos nascidos no estrangeiro só será permitido mediante autorização do Director-Geral e em face de prova bastante da nacionalidade portuguesa dos pais do registando». Disposição semelhante conviria para o caso dos filhos de estrangeiros nascidos em Portugal.

A chamada opção tácita (1), em que basta a simples fixação do domicílio em Portugal para se atribuir a nacionalidade portuguesa, não se faz qualquer referência na lei n.º 2.049.º. Não há possibilidade de proceder ao registo officiosamente, pois não é necessário ao indivíduo fazer qualquer declaração e, por outro lado, como o art.º 114.º também se lhe não refere, parece que o interessado não tem obrigação de efectuar o registo da mudança de nacionalidade. Com efeito, se não se exige sequer uma declaração, resultaria inconsequente a exigência do próprio registo.

3) — **Filhos de pais incógnitos ou de nacionalidade desconhecida**

Quanto a estes casos, em princípio, não havia que proceder a registo, visto que aos indivíduos nestas condições atribui a lei a nacionalidade portuguesa.

Todavia, tem-se levantado na doutrina o problema de saber se, reconhecidos os filhos ou conhecida a nacionalidade dos pais, se forem estrangeiros, aqueles terão o direito de optar pela nacionalidade paterna, bastando a simples declaração.

Parece-nos mais harmónica com os preceitos antecedentes a solução afirmativa. Logo que se conhece a nacionalidade dos pais,

(1) O Prof. Ferrer Correia entende que não se trata de opção tácita. A vontade humana não vai produzir efeitos jurídicos e deste modo a aquisição da nacionalidade tem a sua fonte numa imposição da lei. — Lições, págs. 36 e 37.

devem os filhos ficar com a faculdade de optar, nos termos do n.º 2.º do art.º 18.º do Código Civil.

E, operada a mudança de nacionalidade, haverá lugar ao seu registo, quer officiosamente quer a pedido dos interessados, tal como para os casos referidos naquela disposição.

A lei 2.049 não se refere a esta hipótese em nenhum dos seus artigos, mas da posição que se tomar quanto ao problema enunciado derivará a solução adequada. Concluindo-se pela possibilidade de opção, tem de se concluir necessariamente pela necessidade do registo.

4) — **Mulher estrangeira que casa com cidadão português**

Por força do disposto no n.º 6.º do art.º 18.º do Código Civil, a mulher estrangeira que casa com cidadão português adquire a nacionalidade portuguesa, independentemente de perder ou não a sua antiga nacionalidade.

Este preceito constitui uma inesgotável fonte de conflitos positivos de nacionalidade, pois há muitos países nos quais a mulher que casa com estrangeiro não perde a sua nacionalidade. Além do mais, este facto pode ter consequências importantes nos casos em que o português tem o domicílio no país da mulher. Ainda neste caso se deverá atribuir a nacionalidade do marido à mulher? Por muito chocante que a solução se nos apresente, a verdade é que a nossa lei impõe a nacionalidade do marido. De resto, num ponto de vista jurídico, onde a lei não distingue, não devemos nós distinguir.

Decorre, portanto, como natural consequência da mudança de nacionalidade, a necessidade do registo. Hoje, pela lei 2.049, o registo está em parte assegurado. No § 1.º do art.º 115.º, estabelece-se que será registada officiosamente ou a pedido dos interessados a aquisição da nacionalidade portuguesa por mulher estrangeira que case com português.

No § 3.º impõe-se aos conservadores do registo civil a obrigação de enviarem à conservatória central nota dos registos de casamento

por eles inscritos ou transcritos. Assim, sempre que os casamentos se efectuem em Portugal, o registo faz-se officiosamente (1).

Quando os casamentos forem celebrados no estrangeiro, se o forem nos consulados, os agentes consulares enviarão ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, para serem transmitidos ao da Justiça, os documentos e informações necessários para o registo.

Nos casamentos realizados perante as autoridades estrangeiras, se os interessados não requererem o registo, não há processo de o efectuar. A lei 2.049 não se refere a esta hipótese, devido possivelmente às inerentes dificuldades de ordem prática.

5) — Estrangeiro naturalizado

Quanto a este caso, é evidente a necessidade de registo. Quer no Código Civil, art.º 21.º, quer no Código do Registo Civil, art.º 375.º, preceitua-se que as cartas de naturalização só produzirão os seus efeitos sendo registadas no prazo de seis meses a contar da concessão.

Pela lei 2.049, considera-se obrigatório o registo. Não se promove, no entanto, a transcrição officiosamente. Ao naturalizado, a quem interessa predominantemente o registo, compete requerê-lo no prazo de seis meses, sob pena de a carta de naturalização não produzir os seus efeitos.

Neste aspecto da mudança de nacionalidade, a necessidade de registo apresenta-se tão premente que tem sido considerada com particular atenção e cuidado pelas legislações estrangeiras.

Põe-se agora o problema de saber quais os efeitos da naturalização dum estrangeiro em Portugal, se tem efeitos individuais ou colectivos, isto é, se respeita apenas ao próprio ou se envolve a mudança de nacionalidade da mulher e dos filhos menores.

Para a naturalização dum português no estrangeiro, os §§ 1.º e 2.º do art.º 22.º dispõem expressamente que os efeitos são indivi-

(1) Além de se participar à conservatória central o casamento, para se proceder ao registo da mudança de nacionalidade, transcreve-se na própria conservatória o registo de nascimento da mulher estrangeira e averba-se à margem a mudança de nacionalidade.

duais, permitindo-se apenas à mulher e aos filhos, quando atinjam a maioridade, seguirem, respectivamente, a nacionalidade do marido e do pai, por meio duma simples declaração. A lei é, porém, omissa quanto aos estrangeiros que se naturalizem portugueses.

As legislações dos diversos países variam de orientação e não se pode dizer que haja actualmente um sistema dominante. O princípio da unidade da família impõe a atribuição de efeitos colectivos à naturalização e, por outro lado, o princípio da autonomia da mulher em relação ao marido faz dar predomínio aos efeitos individuais, pelo menos quanto a ela.

Entre nós, e durante bastante tempo, atribuiu-se à naturalização dum estrangeiro efeitos individuais. É a opinião dos Profs. Guilherme Moreira (1), Machado Vilela (2), Ferrer Correia (3), Luís Pinto Coelho (4), Doutor Taborda Ferreira (5), etc.

No silêncio da lei, devem aplicar-se, por analogia, as disposições acima citadas e considerar que a naturalização dum estrangeiro em Portugal tem efeitos individuais, sendo necessária uma declaração de vontade da mulher e dos filhos, para adquirirem a nacionalidade portuguesa, ou, pelo contrário, considerar aqueles parágrafos como preceitos excepcionais e aplicáveis, portanto, apenas às hipóteses que expressamente consagram? Neste caso, deve entender-se que a naturalização dum estrangeiro tem efeitos colectivos ou puramente individuais, sem possibilidade de opção por parte da mulher e dos filhos menores? A omissão da lei foi voluntária ou involuntária?

O problema tem bastante interesse quanto a esta formalidade do registo. Se atribuirmos efeitos colectivos à naturalização dum estrangeiro em Portugal, há que proceder ao registo de mudança de nacionalidade, não apenas em relação a ele, mas à mulher e aos filhos menores, independentemente de declaração expressa.

(1) Direito Civil, vol. I, pág. 184.

(2) Tratado..., vol. I, pág. 102. Embora entendesse preferível o sistema da atribuição de efeitos colectivos à naturalização, considerava este sistema indefensável à face da nossa lei.

(3) «Lições de Direito Internacional Privado», pág. 77 e segs.

(4) «Lições de Direito Internacional Privado», curso de 1951-1952.

(5) «Lições de Direito Internacional Privado», curso de 1946-1947.

Como dissemos atrás, a generalidade dos autores inclinava-se pela atribuição de efeitos individuais à naturalização dum estrangeiro. Para uns, não era permitida sequer a declaração das mulheres e dos filhos de quererem seguir a nacionalidade dos pais, sendo necessária uma nova naturalização. Outros aplicavam por analogia o princípio dos §§ 1.º e 2.º do art.º 22.º.

No entanto, num parecer da Procuradoria-Geral da República, datado de 12 de Maio de 1941 (1) e confirmado pelo Ministro da Justiça no seu despacho de 20 de Maio de 1950, consagrou-se a orientação contrária, ou seja, a dos efeitos colectivos da naturalização.

Os fundamentos do parecer da Procuradoria eram os seguintes :

1.º — no direito clássico português, a naturalização dum estrangeiro tinha efeitos colectivos e, no direito intermédio, até à publicação do Código Civil não se dispôs em contrário ;

2.º — no Código Civil nada se dispôs quanto aos efeitos da naturalização e, atendendo a que é um princípio fundamental da Constituição Portuguesa o da unidade da família, de acordo com este princípio, a naturalização devia ter efeitos colectivos ;

3.º — esta orientação foi consagrada pelo Código do Registo Civil ;

4.º — e tende a defender o património demográfico da Nação.

Estes fundamentos não são, no entanto, muito procedentes.

Embora no direito antigo português se atribuíssem efeitos colectivos à naturalização, a verdade é que os efeitos individuais tiveram aplicação quando se começaram a defender os princípios individualistas e a afirmação da liberdade da mulher em face da vontade do marido. Parecia injusto que a mulher se tivesse de submeter à vontade do marido num acto de tal gravidade como o da naturalização, tanto mais que a mulher tinha a faculdade de se naturalizar também ou de optar pela nova nacionalidade do marido. Ora, o nosso Código está eivado do espírito individualista e o que não se pode negar é que, quanto ao português que se naturaliza estrangeiro se atribuem efeitos individuais a esta naturalização.

(1) Publicado no Boletim Oficial, ano I, n. 05, pág. 147.

Dizer-se que o Código do Registo Civil consagra a orientação dos efeitos colectivos é uma redundância, visto que se não pode esquecer a sua origem e o facto de serem a tradução da lei espanhola. Além disso, nem se pode dizer que os preceitos do Código do Registo Civil consagram aquela orientação, pois, ao exigirem as certidões de nascimento e o averbamento, não se faz qualquer distinção e na hipótese dos §§ 1.º e 2.º do art.º 22.º não podemos falar em efeitos colectivos.

O argumento realmente mais importante é o do princípio da unidade da família consagrado na Constituição Portuguesa.

Foi este princípio que levou o Conselho Técnico dos Registos e do Notariado (1) a elaborar um parecer no qual se concluiu que a naturalização dum estrangeiro produz efeitos colectivos, quanto aos filhos menores à data da naturalização. Bastava para esse fim que se promovesse a transcrição ou inscrição do seu nascimento, quando superiormente autorizada por motivos considerados atendíveis, nos livros do Registo Civil e fosse averbada à margem a aquisição da nacionalidade portuguesa por parte do pai naturalizado. A mesma naturalização se estenderá à mulher do naturalizado, desde que declare pretender seguir a nacionalidade portuguesa.

Segundo este sistema, a naturalização dum estrangeiro em Portugal produzia efeitos colectivos em relação aos filhos menores e, quanto à mulher, a produção de efeitos colectivos estava dependente de uma declaração de vontade.

Estabelece-se assim uma solução bipartida que, segundo se nos afigura, não tem base legal. «De jure condendo», parece-nos com efeito, ser admissível e fundamentar-se em razões procedentes, como seja a da unidade de família, segundo a qual não seria admissível que os filhos menores tivessem uma nacionalidade diferente da do pai. Para a mulher seria de exigir uma manifestação de vontade, por se tratar dum acto da máxima gravidade e parecer violento que o marido possa impor à mulher a sua vontade num campo tão delicado.

«De jure condito», porém, não podemos abstrair do disposto nos parágrafos do art.º 22.º que fixam uma orientação. Se é certo que o legislador procurou em várias disposições fixar princípios que levas-

(1) Publicado no Boletim do Ministério da Justiça, ano 1951, n.º 26, págs. 102 e segs.

sem ao aumento do número de nacionais (1) e que estes preceitos podiam ser o reflexo desta ideia, a verdade é que o próprio silêncio da lei no art.º 18.º, quanto aos efeitos da naturalização, não pode deixar de significar que tem efeitos puramente individuais. Se a solução fosse diferente num caso e no outro, o próprio interesse nacional imporia que se consignasse expressamente a atribuição de efeitos colectivos à naturalização dum estrangeiro.

A própria letra do art.º 18.º inculca o princípio dos efeitos individuais: «são cidadãos portugueses os estrangeiros naturalizados». Se se quisesse estabelecer uma orientação diversa da que vem expressa nos §§ 1.º e 2.º do art.º 22.º, seria ocasião oportuna para o fazer.

Sem mais considerações que alongariam demasiado este número, entendemos que, à face da nossa lei, os efeitos da naturalização dum estrangeiro em Portugal são individuais. Deve, no entanto, permitir-se, por simples declaração, que a mulher e os filhos optem pela nacionalidade do marido e do pai. Efectuada esta declaração, deverá proceder-se ao registo da mudança da nacionalidade, a pedido dos interessados ou officiosamente.

b) — Perda da nacionalidade

1) — Naturalização no estrangeiro

Sempre que um português se naturaliza estrangeiro, perde a qualidade de cidadão português, mas perde-a, como vimos, se a naturalização é voluntária, requerida e não se depende apenas do acto arbitrário dum Estado estrangeiro, sem intervenção da vontade do interessado.

Para a naturalização no estrangeiro produzir efeitos, continua a ser essencial o registo. Simplesmente, torna-se difícil, por vezes, conseguir este registo. No § 1.º do art.º 115.º da lei 2.049, já várias vezes citado, preceitua-se que o registo será feito a pedido dos interessados ou officiosamente.

(1) Permite-se, por exemplo, ao filho dum estrangeiro nascido em Portugal, mas estrangeiro, por efeito duma declaração do pai que, ao atingir a maioridade, retorne a nacionalidade portuguesa por nova declaração, mas não se dispõe igualmente para os filhos de portugueses que nasceram no estrangeiro.

Quando os próprios tiverem interesse no registo (o que acontecerá sempre que, apesar de naturalizados noutro país, mantenham certas relações com Portugal e pretendam ter, portanto, a sua posição legalizada perante a lei portuguesa) serão eles a promover o registo. Quando, embora naturalizados noutro país, não lhes interesse o registo, ou porque tenham conveniência em continuar a ser portugueses para certos efeitos, ou porque se desinteressem da regulamentação do Estado de origem, então será difícil conseguir-se o registo.

A lei 2.049 dispõe que será feito officiosamente. Quer dizer, quando os Cônsules tenham conhecimento da naturalização dum português, devem comunicá-lo para Portugal, a fim de se proceder ao respectivo registo. Através do registo officioso assegura-se mais uma possibilidade de registo, mas nos casos em que os cônsules não têm conhecimento da naturalização e os interessados a não requeiram, não há possibilidade de efectuar o registo.

Em virtude do disposto nos §§ 1.º e 2.º do art.º 22.º, a naturalização em país estrangeiro do chefe de família não acarreta a naturalização da mulher e dos filhos, salvo se esta declarar que quer seguir a nacionalidade do marido e os filhos fizerem idêntica declaração, atingida a maioridade ou emancipados.

Determina a lei 2.049, no n.º 2.º do art.º 114.º, que é obrigatório o registo das opções de nacionalidade, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art.º 22.º. Impõe-se, portanto, aos interessados o registo, para a mudança de nacionalidade produzir os seus efeitos.

No art.º 116.º, que atribui às conservatórias do registo civil a competência para receber as declarações de opção de nacionalidade e de fixação de domicílio, não se faz, porém, qualquer referência expressa a estes casos.

O Código Civil também não indicava onde deviam ser feitas estas declarações, mas entendia-se que se prestavam na Câmara Municipal. Também hoje, à face da lei 2.049 e apesar do seu silêncio, se deve entender que passou para as conservatórias a competência para receber a declaração.

Outro problema se pode pôr: o de saber se, recebida uma declaração da mulher casada com um português que se naturalizou estrangeiro, tem de ser registada apenas na conservatória central, a pedido da interessada ou se se poderá adoptar a solução dos outros casos do

art.º 116.º em que se permite a declaração na conservatória do domicílio, procedendo-se depois ao seu registo officioso.

A melhor solução parece-nos a de efectuar-se o registo, quer a pedido das partes quer officiosamente.

A lei 2.049 podia ter contemplado estas hipóteses para lhes atribuir uma regulamentação adequada. Não o fez, todavia, possivelmente por se encontrar em aberto o problema dos efeitos colectivos ou individuais na naturalização em Portugal ou porque se preferiu deixar estes casos para uma ulterior regulamentação. Não obstante, quer-nos parecer que o assunto podia e devia ter sido logo considerado.

Estas declarações de opção de nacionalidade, em nosso entender, podiam ser prestadas perante autoridades portuguesas ou estrangeiras, cônsules ou conservadores do registo civil, que as deviam comunicar officiosamente para a conservatória central.

Continuaria em aberto o caso da opção ter sido feita perante uma autoridade estrangeira, ou não ter sido feita sequer, por a legislação do país onde o marido ou pai se naturalizou atribuir efeitos colectivos à naturalização. Porém, a dificuldade é comum a outras hipóteses e, se se impusesse o registo officioso, limitar-se-ia o número dos casos em que o registo não é efectuado. Infelizmente, caiu-se no mesmo defeito do Código do Registo Civil de 1932 — falta da transcrição officiosa.

2) — **Aceitação de funções públicas, graça, pensão ou condecoração de governo estrangeiro**

Eis outro caso de perda de nacionalidade, sujeito a registo que será feito a pedido do interessado ou officiosamente, conforme se dispõe no n.º 4.º do § 1.º do art.º 115.º.

3) — **Expulsão por sentença**

Nada se dispõe na lei 2.049 quanto ao registo da perda da nacionalidade portuguesa por efeito de sentença.

Teòricamente seria necessário o registo, neste caso officioso, mas, na prática, não tem aplicação e daí o silêncio da lei, aliás bastante compreensível se atentarmos em que nem na lei penal nem na orientação da doutrina se perfilha esta solução.

4) — **Mulher portuguesa que casa com estrangeiro**

Por força do n.º 4.º do art.º 22.º, perde a qualidade de portuguesa, mas apenas se for considerada nacional pela lei do marido.

Só há, portanto, que proceder ao registo, se efectivamente o casamento lhe atribuir uma outra nacionalidade (1).

O registo poderá ser requerido pela interessada ou transcrito officiosamente (n.º 2.º do § 1.º do art.º 115.º). Para o registo officioso, ainda aqui funcionam os §§ 2.º e 3.º do mesmo artigo que impõem aos cônsules ou conservadores do registo civil a obrigação de comunicarem os casamentos celebrados nestas condições e de que tenham conhecimento.

Mais uma vez se verifica a dificuldade há pouco apontada: se o casamento se celebra no estrangeiro e dele não há conhecimento officioso nem foi pedido o registo, também não se pode registá-lo.

c) — **Reaquisição da nacionalidade**

1) — **Português naturalizado estrangeiro**

Pode readquirir a nacionalidade portuguesa se voltar a Portugal com ânimo de se domiciliar e assim o declarar na conservatória do registo civil do seu domicílio (art.º 22.º, n.º 1.º do Código Civil e art.º 116.º da lei 2.049).

Esta requisição da nacionalidade portuguesa está sujeita a registo que pode ser feito officiosamente ou a pedido do interessado, conforme o preceitua o n.º 3.º do art.º 114.º e § único do art.º 116.º da lei 2.049.

2) — **Aceitação de funções públicas, graça, pensão ou condecoração de governo estrangeiro**

O cidadão a quem foi retirada a qualidade de nacional pode readquirir a perdida nacionalidade por um acto de graça do governo (n.º 2.º do art.º 22.º do Código Civil).

(1) Os princípios que informaram as disposições do nosso código nesta matéria foram o da unidade da família e o da superioridade do marido em relação à mulher nas relações familiares.

Dispõe-se expressamente na lei 2.049 (n.º 4.º do § 1.º do art.º 115.º) que o registo da perda e reacquirição da nacionalidade, nestes casos, pode ser feito a pedido dos interessados ou officiosamente.

3) — Mulher portuguesa que casa com estrangeiro

Dissolvido o matrimónio, a mulher portuguesa que tenha casado com estrangeiro e adquirido, consequentemente, a nacionalidade do marido pode readquirir a nacionalidade portuguesa. Basta que regresso a Portugal e declare querer voltar a ser portuguesa.

Também esta reacquirição da nacionalidade está sujeita a registo que pode ser requerido pela interessada (n.º 3.º do art.º 114.º), mas também pode ser comunicada officiosamente à conservatória central pelo conservador que receber a declaração (art.º 116.º, § único).

19. — O Contencioso da nacionalidade

Uma inovação da lei 2.049 em matéria de nacionalidade foi a criação do contencioso da nacionalidade.

Dispõe-se no art.º 117.º que «fora dos casos de naturalização, é da competência do Ministro da Justiça decidir as questões relativas à legalidade da aquisição, perda ou reacquirição da nacionalidade portuguesa ou esclarecer as dúvidas que a esse respeito se suscitarem». No art.º 18.º acrescenta-se que «para a averiguação da matéria de facto nas questões relativas à aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade portuguesa, funcionará junto da Conservatória dos Registos Centrais o contencioso da nacionalidade».

No parecer da Câmara Corporativa, preconizou-se a substituição destes dois artigos por outros, no fundo idênticos, mas nos quais se esclarecia que todas as questões de estado que se levantassem à margem do problema da nacionalidade teriam de ser decididas pelos tribunais comuns.

O assunto foi depois debatido na Assembleia Nacional. Alguns deputados preferiam o projecto da Câmara Corporativa, por entenderem que não se devia confiar ao governo funções judiciais, princi-

palmente numa matéria tão importante, como o «estado». Concluiu-se, porém, que deviam manter-se as disposições da proposta do Governo. Com efeito, daqueles preceitos não se pode entender que o contencioso da nacionalidade ou o Ministro da Justiça tenham competência para julgar questões de estado. Apenas se referem às questões relativas à aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade portuguesa e em matéria de prova.

Tais opiniões, aliás, não são mais do que o reflexo das posições fundamentais que se podem tomar em face do problema e que se traduzem na diversa regulamentação das legislações dos vários Estados.

Por exemplo, a legislação austríaca dispõe que as decisões sobre assuntos de nacionalidade pertencem, em última análise, ao Ministro do Interior, excepto quando focam problemas de direito civil (1).

Em França, a competência para resolver questões de nacionalidade pertence aos tribunais judiciais. Em favor desta orientação, invoca-se o argumento de que a nacionalidade é o elemento talvez mais importante de que se compõe o estado das pessoas, figura entre as matérias reguladas pelo Código Civil e as questões que suscita são da índole daquelas que o estado, as relações de família, o regime de bens, etc., fazem surgir (2).

A orientação seguida, porém, na lei 2.049 justifica-se perfeitamente e tanto mais quanto se tiver em atenção que hoje, através da obrigatoriedade do registo da mudança de nacionalidade e da centralização destes serviços, se criou junto do Ministério da Justiça o Registo Central da Nacionalidade. No Ministério da Justiça estão centralizados os serviços respeitantes à nacionalidade e, como já dissemos noutra parte do nosso estudo, todos os problemas da lei substantiva que se levantem nesta matéria interessam para o registo. Este tem de ser efectuado em termos de assegurar um conhecimento autêntico e perfeito da nacionalidade dos indivíduos.

(1) Cf. Weiss : «*Traité Théorique et pratique de Droit International Privé*», pág. 802.

(2) Cf. Weiss : ob. cit., pág. 803.

O contencioso da nacionalidade, destinando-se a averiguar a matéria de facto nas questões relativas à aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade portuguesa, prestará melhor serviço e atingirá melhor a sua finalidade se funcionar junto dos próprios serviços do registo central, aos quais, em última análise, deve fornecer os elementos indispensáveis ao registo dos indivíduos.

O próprio interesse político do instituto contribui para justificar esta solução.

Criado, há pouco tempo, o contencioso da nacionalidade, não tem ainda os seus serviços regulamentados e pouco mais podemos dizer, dado que desconhecemos o modo como irão funcionar.

A propósito da perda e reaquisição da nacionalidade portuguesa, levanta-se um problema para cuja solução nos parece poder contribuir o contencioso da nacionalidade: o de saber qual a situação dos portugueses que, por certo lapso de tempo, deixaram de o ser.

O art.º 23.º do Código Civil dispõe: «as pessoas que recuperarem a qualidade de cidadãos portugueses, conforme o que fica disposto no artigo precedente, só podem aproveitar-se desse direito desde o dia da sua reabilitação».

Pergunta-se: havendo casos em que interessa saber se o indivíduo foi sempre português, os portugueses que, por certo lapso de tempo, foram estrangeiros, devem ao recuperar a antiga nacionalidade, ser considerados naturalizados ou portugueses originários?

O Prof. Machado Vilela entende que devem ser considerados portugueses de origem, porque se trata não da aquisição mas da reaquisição da qualidade de cidadãos portugueses (1).

O Doutor Tabora Ferreira (2) propunha uma solução casuística, pois entendia que, tendo o indivíduo mergulhado na ordem jurídica estrangeira, interessa saber em que medida aderiu a ela e se tornou efectivamente estrangeiro.

O problema reveste-se de dificuldades como todos aqueles em que se chocam os princípios da Justiça e da certeza. A solução do

(1) «Tratado...».

(2) «Lições de Direito Internacional Privado», ano de 1946-1947.

Prof. Machado Vilela é demasiado simplista e perigosa na prática. A solução inversa a esta pode ser demasiado violenta e não se justificar em todos os casos, como, por exemplo, no da mulher portuguesa que adquiriu a nacionalidade do marido por disposição da lei, mas que, por hipótese, viveu sempre em Portugal.

Não deixa de ter razão o Doutor Taborda Ferreira, ao propor uma solução casuística, pois a reacquirição da nacionalidade portuguesa pode ter, inclusivamente, fins de perturbação social e política e seria, portanto, conveniente, ver até que ponto o indivíduo se ligou ao outro Estado. Na prática, porém, é difícil esta solução pelas indagações minuciosas a que daria lugar.

Tendo, no entanto, a lei 2.049 criado no art.º 118.º o contencioso da nacionalidade, parece-nos que se poderia pronunciar sobre esta matéria e será mais fácil agora, depois da publicação desta lei, defender-se uma solução casuística.

Sòmente a título de curiosidade, deixámos aqui apontado este problema, porque não sabemos sequer se a sua solução caberá dentro das atribuições deste Contencioso.

20. — A competência dos cônsules

Embora o assunto que abordamos neste número não se possa dizer integrado directamente no tema do nosso trabalho — o registo da nacionalidade — a verdade é que se trata de matéria com bastante interesse.

Os cônsules não promovem o registo, mas praticam, no entanto, actos que envolvem mudança de nacionalidade e estão em condições de tomar conhecimento de outros que interessam igualmente ao registo. Como vimos, a lei 2.049 impôs-lhes a obrigação de fazerem a comunicação officiosa de todos eles (§ 2.º do art.º 115.º).

Poderíamos fazer um apanhado das disposições que determinam a competência dos cônsules em matéria de nacionalidade, mas, porque isso transcenderia o âmbito deste trabalho, preferimos fazer apenas referência a um aspecto restrito que foi regulamentado na lei 2.049, dado que é à face desta lei que estamos a ver o assunto.

No regulamento consular (decreto n.º 6.462, de 7 de Março de 1920), atribuem-se aos cônsules poderes quase ilimitados para fazerem o registo dos indivíduos que se apresentem no consulado a requerer a sua inscrição.

No art.º 91.º daquele decreto dispõe-se que «os funcionários consulares promoverão, por todos os meios ao seu alcance, a inscrição ou matrícula consular dos portugueses, a fim de gozarem da protecção da autoridade portuguesa».

No art.º 96.º estabelece-se, por sua vez, que «o funcionário consular certificar-se-á da nacionalidade de quem pretender matricular-se por um dos meios seguintes: passaporte, testemunho de pessoas fidedignas e declaração do interessado.

Assim, com base em elementos de fraco valor probatório, fazia-se a inscrição nos nossos consulados, reconhecendo determinadas pessoas ou como protegidos ou até como nacionais.

Este regime que era idêntico no regulamento consular de 1903 tinha valor principalmente nos países em que vigorava o sistema das capitulações, o que acontecia, designadamente, no Egipto e na Turquia.

Estes dois países são os países por excelência deste regime. A lei mahometana ou muçulmana, de configuração e fundamento profundamente religiosos, só se applicava aos que professassem a religião muçulmana e aos estrangeiros só podia ser applicável a sua lei nacional. Era um regime de ordens jurídicas fechadas: applicava-se, em toda a sua plenitude, o princípio da personalidade das leis. Os estrangeiros, quer em matéria civil quer em matéria penal, estavam subtraídos à lei muçulmana. Deste modo, aos indivíduos que não eram mahometanos, mas que viviam naquelas terras, só lhes era applicável a sua lei nacional. Acontecia, porém, que havia indivíduos sem nacionalidade como, por exemplo, os judeus que se tinham de acolher aos consulados dos países cristãos e a quem, na qualidade de protegidos, se applicava a lei desses países.

Antes da guerra de 1914-18 (1) muitos judeus inscreveram-se nos consulados portugueses do Médio Oriente, Salónica, Belgrado, etc.,

(1) «Revista do Registo Civil», ano 24, n.º 282, págs. 81 e segs.

como protegidos do Estado português, para lhes poder ser aplicável a nossa lei. No entanto, a partir de certa altura, a sua cédula de inscrição passou a representar um título de nacionalidade e inscreveram-se noutros consulados portugueses, não já como protegidos, mas como nacionais.

A breve trecho, este estado de coisas alastrou-se pela Europa central e, quando da última guerra, muitos judeus, inscritos como portugueses, mas vivendo na Alemanha e noutros países, acolheram-se à protecção de Portugal, invocando a sua qualidade de protegidos ou de nacionais e vieram domiciliar-se no nosso país.

Aqui, munidos da sua cédula de inscrição nos consulados portugueses, requereram e obtiveram a inscrição do seu nascimento no registo civil, nos termos do art.º 239.º do Código do Registo Civil, que permite a inscrição a todo o tempo. Com a certidão do nascimento devidamente em ordem, puderam ser reconhecidos como portugueses nos serviços oficiais e conseguiram assim bilhetes de identidade com a nacionalidade portuguesa.

De tudo isto resultava a situação anómala de indivíduos nascidos no estrangeiro de pais também nascidos no estrangeiro, só em alguns casos tendo uma remota ascendência portuguesa (alguns diziam-se descendentes dos judeus expulsos pelo rei D. Manuel), passarem de protegidos a nacionais. E se uns o tinham feito de boa fé, outros utilizaram processos nitidamente fraudulentos.

A situação cifrava-se nisto: um indivíduo não estava inscrito nos consulados por ser nacional, mas era nacional por estar inscrito.

Para obviar a esse inconveniente, a Câmara Corporativa, no seu parecer sobre o decreto n.º 37.666, propôs a adição de um parágrafo ao art.º 115.º. Foi o § 4.º que determinou: «em caso de dúvida sobre a nacionalidade do impetrante, os agentes consulares portugueses só deverão proceder à matrícula nos termos do art.º 96.º do Regulamento Consular Português, mediante prévia consulta à Conservatória dos Registos Centrais, sempre sem embargo de a matrícula, nos termos gerais, não constituir título atributivo de nacionalidade».

Evita-se assim que os cônsules façam a inscrição no Consulado de indivíduos que não são efectivamente portugueses e aproveita-se a oportunidade para salientar que a matrícula não constitui título atributivo de nacionalidade.

CAPÍTULO VIII

PROBLEMAS QUE SE PÕEM À FACE
DA REGULAMENTAÇÃO ACTUAL21. — **A documentação**

Nada dispõe a lei 2.049 quanto aos documentos necessários para o registo, o que aliás se compreende se tivermos em conta que apenas regula a matéria nas suas linhas gerais. Falta-lhe ainda ser devidamente regulamentada, dado que o esquema traçado não se acomoda aos preceitos limitados do Código do Registo Civil.

Quanto ao problema de saber quais os documentos necessários para o registo, na falta duma regulamentação adequada e porque não houve uma revogação expressa das disposições do Código do Registo Civil, temos de considerá-las em vigor.

Deixámos já assinalada, em traços ligeiros, a falta de interesse que estes documentos podem ter para o registo na maioria das hipóteses de mudança de nacionalidade. Porque os mesmos documentos são ainda hoje exigidos legalmente para se efectuar o registo, voltamos novamente ao assunto e, agora, com um pouco mais de desenvolvimento.

Esses documentos são : a certidão de nascimento do interessado e, sendo casado, a do casamento e a do nascimento da mulher ; se tiver filhos menores, as certidões de nascimento dos filhos.

Para compreender a mecânica destas disposições do Código do Registo Civil temos de nos recordar que são a reprodução fiel dos art.ºs 96.º, 97.º e 100.º da lei espanhola de 1870 (1).

Em Espanha, a exigência de todos aqueles documentos compreendia-se, quanto ao registo da naturalização, visto atribuir-se à naturalização do chefe da família efeitos colectivos. Assim, uma vez que a naturalização do marido ou do pai acarretava a naturalização da mulher e dos filhos menores, impunha-se como uma necessidade

(1) «Tribuna do Registo Civil», ano 1.º, n.º 6, pág. 87.

lógica a transcrição da naturalização nos registos de nascimento da mulher e dos filhos menores e daí que fossem também necessárias as certidões de nascimento.

Entre nós, quanto à naturalização dum português no estrangeiro, a solução é pacífica, porque a lei é expressa em lhe fixar efeitos individuais. É, porém, omissa quanto aos efeitos da naturalização em Portugal de estrangeiro casado ou com filhos menores, mas já demos por assente que à face do Código Civil não nos parece possível defender-se o sistema dos efeitos colectivos. Portanto, a naturalização, quer num caso quer no outro, terá sempre efeitos individuais.

E, sendo assim, parece-nos sem razão o artigo do Código do Registo Civil que exige para o registo da mudança de nacionalidade as certidões de nascimento da mulher e filhos menores, a não ser quando estes sigam a nacionalidade respectivamente do marido ou do pai (mas então os filhos já seriam maiores).

Se aquele artigo não tem fundamento para as hipóteses de naturalização, ainda muito menos o terá nos outros casos de mudança de nacionalidade.

Citámos já o exemplo da mulher portuguesa que casa com um estrangeiro e que, dissolvido o casamento, pretende readquirir a nacionalidade portuguesa. Vejamos o caso dum português que se naturaliza estrangeiro. Por força dos §§ 1.º e 2.º do art.º 22.º, a mulher e os filhos não adquirem «*ipso facto*» a nacionalidade estrangeira e, não tendo feito qualquer declaração, mantêm a nacionalidade portuguesa. Se, por hipótese, o português naturalizado estrangeiro, volta a Portugal, pretende readquirir a antiga nacionalidade e faz a respectiva declaração, pergunta-se: que interesse têm para o registo da reaquisição da nacionalidade portuguesa as certidões de nascimento da mulher e dos filhos que nunca deixaram de ser portugueses?

Ainda nos casos de opção pela nacionalidade estrangeira ou portuguesa, nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º do art.º 18.º do Código Civil, nada se dispõe quanto aos efeitos da opção, se o optante é casado e tem filhos menores. Parece, no entanto, que nenhum autor defendeu ainda o princípio dos efeitos colectivos da opção e estamos, portanto, em face de outro caso em que não têm interesse os documentos indicados no art.º 373.º.

O art.º 393.º do mesmo Código exige o averbamento da aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade portuguesa no assento de nas-

cimento do interessado e no dos filhos menores. Só para este averbamento podem ter algum interesse os documentos exigidos no art.º 373.º.

Estes documentos, porém, não são só dispensáveis, são também insuficientes.

Entendemos que um documento que, em certos casos, devia ser essencial para o registo era aquele que se destinasse a provar que tinha havido efectivamente uma mudança de nacionalidade. Por exemplo, quando o registo envolve a perda da nacionalidade portuguesa, parece-nos indispensável que se exija a prova de que o indivíduo adquiriu uma nova nacionalidade.

Em princípio, a lei nacional desinteressa-se da regulamentação das outras Ordens Jurídicas, mas não se devem permitir casos que no fundo se configuram como uma renúncia à nacionalidade, o que não é permitido à face do nosso Direito.

A mulher portuguesa que casa com estrangeiro, por força do n.º 4.º do art.º 22.º do Código Civil, apesar do silêncio do Código do Registo Civil, deve ter de fazer a prova de que pelo casamento adquiriu a nacionalidade do marido, para se poder registar a mudança de nacionalidade.

No caso de opção pela nacionalidade estrangeira, feita nos termos do n.º 2.º do art.º 18.º, parece-nos necessário que se prove que, por efeito da opção, se adquiriu efectivamente a nacionalidade dos pais. Por exemplo, o filho dum brasileiro nascido em Portugal pode optar pela nacionalidade brasileira, mas, se não for estabelecer domicílio no Brasil, por força do princípio do «jus soli», não é considerado brasileiro pela lei brasileira. Assim, se optar pela nacionalidade brasileira e continuar a viver em Portugal, tem de ser considerado um apátrida, pois nem é português nem brasileiro.

Para evitar estes casos, manifestamente inconvenientes, deve exigir-se a prova de que se deu uma mudança efectiva de nacionalidade.

Ainda em relação ao n.º 2 do art.º 18.º, parece-nos também de exigir um documento que prove que os pais não estão em Portugal ao serviço da sua nação.

Segundo cremos, é também indispensável provar o facto que deu origem à mudança de nacionalidade. Por exemplo, um português que se naturalizou estrangeiro, para fazer o registo da mudança de nacionalidade, deve exhibir o respectivo documento de naturalização. Tam-

bém uma portuguesa que casou no estrangeiro com um estrangeiro, para fazer o registo da mudança de nacionalidade, deve apresentar, além da prova de que adquiriu a nacionalidade do marido, a prova do próprio casamento.

O Código do Registo Civil, nesta matéria, é também demasiadamente imperfeito, para se poder manter. Entendemos essencial a necessidade de regulamentação cuidadosa da lei 2.049, actualizando-se, deste modo, na prática, o progresso do novo diploma.

22. — O prazo do registo

Já deixámos assinalado, em vários passos do nosso trabalho, que a lei, em princípio, não estabelece qualquer prazo para o registo da mudança de nacionalidade. Isto significa que pode ser feito a todo o tempo.

Só nos casos de naturalização, como também acentuámos, mantendo-se em vigor as disposições do Código do Registo Civil e do Código Civil que exigem o registo da respectiva carta no prazo de seis meses, se estabelece um prazo para o registo.

Ora, a possibilidade de se fazer em qualquer momento o registo da mudança de nacionalidade traz consigo certos inconvenientes de ordem política e situações anómalas que carecem de exame.

Os filhos de estrangeiros, nascidos em Portugal, cujos pais tenham optado pela nacionalidade estrangeira em nome dos filhos, podem recuperar a qualidade de cidadãos portugueses se reclamarem da declaração feita pelo pai durante a menoridade. No Código Civil não se fixava qualquer prazo, nem para a declaração de opção nem para a reclamação.

Hoje, por força do preceituado no art.º 120.º da lei 2.049, o registo da aquisição da nacionalidade portuguesa por meio de reclamação, quando esta seja feita decorridos dois anos sobre a maioridade, só pode ser efectuada mediante autorização do Ministro da Justiça. A autorização poderá ser recusada se se averiguar que o interessado, depois da maioridade, manifestou por forma expressa a sua vontade de seguir a nacionalidade dos pais, ou praticou voluntariamente actos de submissão política a um governo estrangeiro.

Não é admissível, por exemplo, a reclamação da opção da nacionalidade estrangeira feita pelo pai durante a menoridade do filho,

se este fez o serviço militar no país da nacionalidade do pai, por se entender que a prestação do serviço militar envolve actos de submissão política a um governo estrangeiro (1).

O caso de reclamação está devidamente previsto e regulado, mas nada se estabelece quanto aos prazos da opção pela nacionalidade estrangeira e do respectivo registo que podem ser feitos a todo o tempo. E, mais, permite-se até que o próprio registo do nascimento dum filho de estrangeiro nascido em Portugal seja feito em qualquer altura, considerando-se português originário aquele indivíduo que por exemplo só aos trinta anos faz o registo do nascimento, por até aí ter estado apenas registado no seu consulado. Como é óbvio, esta situação enferma dos mais graves inconvenientes.

O nosso legislador, interessado em aumentar o património demográfico, esqueceu-se de que nem em todos os casos interessa atribuir a nacionalidade e, muito principalmente, a nacionalidade originária a indivíduos que durante certo tempo foram estrangeiros, o que pode ter, como consequência, graves perturbações de ordem política.

Parece-nos que, em todos estes casos, se devia estabelecer um prazo para além do qual só seria permitido efectuar o registo com autorização do Ministro da Justiça.

No Código Civil e no Código do Registo Civil também não se estabelecia qualquer prazo para a opção e para o registo da aquisição da nacionalidade portuguesa do filho dum português nascido no estrangeiro. Tornava-se assim possível que, ao fim duma quantidade de anos, um indivíduo viesse optar pela nacionalidade portuguesa que, segundo a opinião dominante na doutrina, se concede originariamente.

Hoje, pela lei 2.049 também não se estabeleceu qualquer prazo. Apenas se fixa como condição do registo, nos termos do art.º 239.º (possibilidade de ser feito a todo o tempo), a prova bastante da nacionalidade portuguesa dos pais do registando, o que não resolve de forma nenhuma o problema. Na hipótese do n.º 3 do art.º 118.º a nacionalidade do pai é sempre portuguesa e, portanto, pode fazer-se

(1) Tem sido esta a orientação seguida em várias decisões do Ministro da Justiça — Cf. Revista do Registo Civil, ano 24, n.º 287, págs. 161 e 162 e n.º 288, págs. 177 a 180.

a opção e o registo em qualquer altura da vida do interessado, mesmo que tenha setenta anos e toda a sua vida tenha sido estrangeiro. Se optar com essa idade pela nacionalidade portuguesa, deve ser, ainda para maior anomalia, considerado como português desde o nascimento, visto que é o facto jurídico do nascimento que atribui ao indivíduo a faculdade de optar pela nacionalidade portuguesa.

Disfruta assim de todos os direitos dos portugueses originários, podendo inclusivamente ser Presidente da República, uma pessoa que durante grande parte da sua vida esteve vinculada a um governo estrangeiro.

Esta solução é manifestamente inconveniente e devia ter sido contemplada na lei 2.049, embora respeitasse, em princípio, à lei substantiva, fixando-se um prazo para a opção ou tornando o registo dependente de autorização superior, tal como se dispôs no art.º 120.º.

Nas outras hipóteses de mudança de nacionalidade, embora o registo se possa fazer a todo o tempo, o problema, no entanto, não se reveste da mesma acuidade e, por isso, não o consideramos expressamente.

Com o prazo do registo e a possibilidade de ser feito em qualquer altura, prende-se o problema de saber se a mudança de nacionalidade só começa a produzir efeitos depois de registada ou desde a data em que efectivamente se operou.

Este problema, por outro lado, está dependente de outro que consiste em saber se o registo é declarativo ou constitutivo.

Para nós, o registo é meramente declarativo duma situação anterior. A mudança de nacionalidade verifica-se «ope legis» e o registo apenas tem a função de consignar uma situação legal.

De acordo com este princípio, teríamos que, se a mudança de nacionalidade, para produzir efeitos, está dependente de registo, uma vez este efectuado, os efeitos começar-se-iam a produzir a partir do acto ou facto de que a lei faz depender essa mudança.

O problema complica-se, porém, em face do art.º 372.º do Código do Registo Civil que dispõe expressamente que a mudança de nacionalidade só produz efeitos desde o dia em que seja inscrita no registo civil.

Da mecânica do Código parece poder concluir-se que o registo tem uma função meramente declarativa e que, ao ser efectuado, os efeitos retroagem à data do acto ou facto jurídico. É o que se veri-

fica com o registo do nascimento que pode ser efectuado a todo o tempo. Neste caso, é evidente que a pessoa a quem respeita o registo se considera nascida na altura em que efectivamente se verificou o facto jurídico do nascimento e que consta do registo, e não a partir do registo.

O legislador, no art.º 372.º, incongruentemente, vem impor um regime pelo qual a mudança de nacionalidade só produz efeitos a partir do dia do registo. A aplicação deste preceito levava a esta situação: a mulher estrangeira que casa com um português adquire a nacionalidade portuguesa em virtude do casamento e por disposição expressa da lei; por força do art.º 372.º, só adquire, porém, a nacionalidade portuguesa a partir do registo.

Os inconvenientes desta disposição são assim evidentes, pois constitui uma fonte inesgotável de conflitos de nacionalidade.

Como vimos, esta disposição não tinha grande aplicação na prática, porque se reconhecia oficialmente (nos bilhetes de identidade) a mudança de nacionalidade, independentemente do registo. O sistema era tanto mais incongruente quanto se deixava apenas à iniciativa privada o registo duma matéria de tanta importância política e que se pode considerar de interesse e ordem pública.

Ela não é, porém, suficiente, segundo cremos, para afastar a opinião de que a função do registo é apenas declarativa. Não nos parece que se possa sustentar que o registo da nacionalidade deve ser constitutivo. Não há qualquer fundamento de ordem teórica e, por outro lado, o registo não pertence de forma alguma à essência do acto jurídico de que depende a mudança de nacionalidade.

Por força do art.º 372.º, a mudança de nacionalidade não produz efeitos antes de registada e só os produz a partir do registo, mas não nos parece que, mesmo neste caso, se possa dizer que o registo é constitutivo. Com aquele preceito devia procurar atingir-se uma finalidade prática: levar os interessados a registar a mudança de nacionalidade.

Porém, enquanto aquele preceito estiver em vigor, não há dúvida de que a mudança de nacionalidade só começará a produzir efeitos a partir do registo.

O assunto não foi considerado na lei 2.049 que manteve em vigor aqueles artigos, mas é possível e seria conveniente que viesse

a ser devidamente contemplado numa futura regulamentação desta lei.

Embora, «de jure condito», o problema se possa apresentar de solução *duvidosa*, em virtude da imperfeição da lei, «de jure condendo» não nos restam dúvidas de que o registo tem efeitos meramente declarativos e que a mudança de nacionalidade, logo que é registada, deve produzir efeitos a partir do momento em que efectivamente se verificou. O que determina a mudança de nacionalidade não é o registo, mas a aplicação da lei ao facto jurídico de que se faz depender esse efeito.

23. — Casos omissos

Dissemos no capítulo anterior que a lei 2.049 deixara em aberto algumas hipóteses a que já fizemos referência e, só por uma preocupação sistemática, focamos agora num capítulo à parte.

a) — Opção tácita pelo estabelecimento do domicílio em Portugal

Uma dessas hipóteses é a que se refere ao filho de pai português nascido no estrangeiro que vem estabelecer domicílio em Portugal e, por esse facto, adquire a nacionalidade portuguesa.

O primeiro problema a pôr é o de saber se a lei, ao falar em domicílio, se está a referir apenas ao domicílio voluntário ou se também ao necessário, como seja, por exemplo, o domicílio dos pais em relação aos filhos menores.

A nossa doutrina apresentava soluções dispares, mas hoje o assunto encontra-se resolvido oficialmente por um parecer da Procuradoria Geral da República (1) onde se assentou que tanto o domicílio necessário como o voluntário atribuem a nacionalidade por-

(1) Publicado no «Diário do Governo», II série, n.º 298 de 28 de Dezembro de 1951.

tuguesa aos filhos de portugueses nascidos no estrangeiro e que venham para Portugal (1).

Portanto, o simples estabelecimento de domicílio em Portugal basta para se atribuir a nacionalidade portuguesa e não se exige qualquer declaração nesse sentido.

E, assim como se não exige qualquer declaração, também se não exige, na lei 2.049, qualquer registo.

Ora, esta falta parece-nos de certa importância, porque leva à impossibilidade de se determinar com precisão a nacionalidade portuguesa dos filhos de portugueses nascidos no estrangeiro que, apesar de não terem o registo do seu nascimento feito em Portugal, tenham vindo estabelecer domicílio no nosso país.

Tinha sido uma boa oportunidade aproveitar esta lei para se exigir o registo, como única forma de se conhecer rigorosamente a nacionalidade daqueles indivíduos.

Nestes casos, há uma mudança de nacionalidade: as pessoas que eram estrangeiras, ao virem domiciliar-se em Portugal, tornaram-se portuguesas e a mudança não está sujeita ao registo, pois não foi nem expressa nem implicitamente considerada na lei 2.049.

b) — Filhos de pais incógnitos

Também a lei 2.049, aliás como o Código Civil, é omissa quanto ao regime a estabelecer no caso dos filhos de pais incógnitos serem reconhecidos pelos pais e estes serem, por hipótese, estrangeiros.

Vimos atrás que a solução aconselhável consistia em permitir a opção pela nacionalidade dos pais, nos termos do n.º 2 do art.º 18.º. Sendo assim, há uma mudança de nacionalidade obrigatoriamente sujeita a registo. O silêncio da lei explica-se facilmente, uma vez que se reconduz este caso ao de simples opção pela nacionalidade estrangeira do pai, devidamente regulamentado na lei 2.049.

(1) Esta solução parece-nos um pouco forçada em confronto com os princípios gerais de direito e, atendendo a que no domicílio necessário não se verifica uma manifestação de vontade. Foi, no entanto, sancionada pelo Ministro.

c) — Efeitos da naturalização em Portugal

Seguindo-se também a orientação do Código Civil, nada se dispõe quanto aos efeitos da naturalização em Portugal. Quer dizer, não se tomou posição neste problema, para exigir o registo.

O silêncio é absoluto quanto à possibilidade de declaração da mulher ou dos filhos de que pretendiam seguir a nacionalidade do marido e do pai. Daí que seja legítimo pôr em dúvida, como já faziam alguns autores em face do Código Civil, que estas declarações sejam possíveis, uma vez que a lei não faz qualquer referência à necessidade de registo em relação à declaração da mulher ou dos filhos. Será porque se entendeu que a naturalização em Portugal tinha efeitos colectivos e não era necessária qualquer declaração? Nesse caso, seria sempre essencial o registo e não bastaria o simples averbamento, feito nos termos do art.º 393.º do Código do Registo Civil.

Não nos parece, porém, que a intenção do legislador, ao guardar silêncio sobre o assunto, tenha sido consagrar este ou aquele sistema. Simplesmente se deve ter querido evitar incluir disposições de carácter substantivo nesta lei.

O problema virá possivelmente a ficar resolvido numa futura regulamentação do instituto da nacionalidade. A determinação dos efeitos individuais ou colectivos da naturalização interessa, no entanto, à matéria do registo e quer-nos parecer que devia ter sido considerada pela lei n.º 2.049.

24. — Casos sem solução satisfatória

A par dos casos omissos que deixámos apontados no número anterior, há casos que, embora regulamentados na lei 2.049, não se encontram resolvidos em definitivo, inclusivamente porque as próprias leis internas são insuficientes, só por si, para lhes dar solução satisfatória.

Far-lhe-emos, porém, e antes de terminar, uma referência ligeira.

a) — Naturalização no estrangeiro

Dispõe a lei 2.049, no n.º 3 do § 1.º do art.º 115.º que as naturalizações de portugueses no estrangeiro serão registadas oficiosamente ou a pedido dos interessados. Parecia assim que se solucionavam todas as questões e se resolviam todos os problemas.

Há, todavia, muitos casos em que os interessados não vêm pedir o registo nem os nossos cônsules têm conhecimento das naturalizações. Em todos eles é impossível, portanto, proceder-se ao registo. A única maneira por que se evitaria este estado de coisas seria através de tratados, pelos quais os Estados se obrigassem a comunicar aos respectivos consulados as naturalizações dos seus nacionais.

Isto que parece da lógica mais elementar e de nenhuma dificuldade prática nunca foi, no entanto, observado pelos Estados.

Em Portugal, quando se concede a naturalização portuguesa a um estrangeiro, nunca se comunica ao Consulado respectivo essa naturalização e isso é prática corrente, tão corrente que desde que estão a funcionar os serviços do registo central da nacionalidade, só se tem conhecimento dum único caso de naturalização comunicado ao cônsul português pela União Sul Africana.

b) — Casamento no estrangeiro

Igualmente quanto aos casamentos celebrados no estrangeiro perante autoridades estrangeiras e, quer respeitem a uma portuguesa casada com um estrangeiro quer a uma estrangeira que se case com um português, há dificuldade prática em tomar conhecimento desses matrimónios para efeitos de registo.

Os n.ºs 1.º e 2.º do § 1.º do art.º 115.º dispõem, como vimos, que serão registadas oficiosamente ou a pedido dos interessados a aquisição da nacionalidade portuguesa por mulher estrangeira que case com um português e a perda da nacionalidade pela mulher portuguesa que casa com um estrangeiro.

Se o casamento for celebrado no estrangeiro, mas no Consulado Português, está garantido o registo oficioso, porque aos cônsules incumbe fazer a respectiva participação.

Mas, se o casamento é celebrado perante as autoridades estrangeiras, os interessados não promovem o registo e os nossos cônsules

não têm conhecimento desses casamentos, então o registo não se poderá fazer.

É certo que, por força do art.º 314.º do Código do Registo Civil, este casamento só produz efeitos em Portugal depois de transcrito. Assim, antes da transcrição, o casamento não produziria efeitos, inclusivamente o da mudança de nacionalidade. Na verdade, os casamentos celebrados nestas circunstâncias só têm um efeito: constituem impedimento para contrair novo casamento.

Esta situação tem, no entanto, inconvenientes, pois pode dar origem a conflitos positivos ou negativos de nacionalidade.

A Convenção de Haia, de 12 de Junho de 1902, que se destinava a regular conflitos de leis em matéria de casamento, dispõe no seu art.º 5.º que, quando se celebrarem casamentos em que um ou ambos os cônjuges sejam estrangeiros, dever-se-á remeter uma cópia autêntica do assento do casamento às autoridades do país de cada um dos cônjuges.

Far-se-ia assim sempre a transcrição dos casamentos celebrados no estrangeiro por nacionais.

No entanto, apesar da convenção ter sido ratificada por bastantes Estados, nenhum (excepto a Holanda) (1) cumpre com esta disposição.

Parece-nos, no entanto, bastante vantajoso que se promova a observância deste preceito. Evitar-se-iam os inconvenientes resultantes de se terem celebrado casamentos no estrangeiro ignorados em Portugal.

No aspecto da nacionalidade, teria também interesse o cumprimento daquele preceito, pois, quando o casamento celebrado no estrangeiro tivesse como consequência a mudança de nacionalidade, transcrito esse casamento em Portugal com base na cópia autêntica do assento efectuado no estrangeiro, promover-se-ia officiosamente o registo da mudança de nacionalidade.

(1) Na Conservatória dos Registos Centrais, até hoje, só se tomou conhecimento dum único casamento realizado no estrangeiro perante as autoridades estrangeiras e que foi comunicado pela Holanda. Mais nenhum país fez qualquer participação neste sentido. Portugal assinou esta convenção, mas parece que também não cumpre a obrigação imposta pelo art.º 5.º.

CONCLUSÃO

Chegamos ao fim do nosso trabalho no qual, depois de passadas em revista as matérias de nacionalidade e do seu registo no Direito Português, desde o Código do Registo Civil de 1911 até à recente e tão discutida lei 2.049, tivemos a preocupação de focar os principais problemas que o registo da nacionalidade suscitava.

O problema em si não é nem o da definição de nacionalidade nem, por outro lado, o de delimitar a natureza jurídica do registo. Tivemos tão só o intento de surpreender o aspecto dinâmico do registo da nacionalidade, talvez por isso mesmo um aspecto demasiado prático. Porém, e porque a propósito de «Prática extrajudiciária» o problema surgiu, não achamos deslocado o nosso ponto de vista.

Algumas dificuldades encontrámos ao enfrentar esta matéria, desde a escassez das fontes até à ausência de vertebração sistemática dos textos legais, não obstante o passo dado pela lei 2.049.

Se ao Código do Registo Civil de 1911 devemos o mérito de fixar a obrigatoriedade do registo dos actos relativos ao estado civil, não devemos ir além deste objectivo que, se representa um grande passo, não consegue, no entanto, responder à complexidade da matéria, como seria para desejar.

Todavia, o passo principal estava dado. Instituída a obrigatoriedade do registo dos principais actos da vida do cidadão, a complexidade crescente dos problemas levou à feitura do novo Código de 1932.

Este Código de 1932, relativamente a certos aspectos, em tão má hora inspirado na lei espanhola de 1870, trouxe na matéria a que nos reportamos incontestável progresso. Com efeito, talvez até tenhamos exorbitado ao falar de inspiração na lei espanhola, porquanto na secção do registo da nacionalidade apenas de tradução se trata. Mas, um mérito trouxe: instituir a obrigatoriedade do registo quando se verificasse uma mudança de nacionalidade.

Coube à lei 2.049 rasgar a perspectiva que se impunha para a solução do problema. Assim, não devendo atribuir-se-lhe mais do que essa finalidade, é legítimo aguardar-se a adequada regulamentação desta parte do seu âmbito. Talvez não seja exagero dizer-se que a própria regulamentação da matéria já se inicia com esta lei.

Traçámos, portanto, o panorama que nos oferece o nosso direito positivo e fomos estudar as fontes com que deparámos: Código Civil na parte substantiva, o Código do Registo Civil de 1932 em vigor e a lei 2.049.

Quanto às fontes bibliográficas foram maiores as dificuldades, talvez porque aos nossos autores não são simpáticos estes aspectos do Direito. Na bibliografia estrangeira se, por um lado, a não podemos aplicar particularmente ao nosso direito positivo, por outro lado, encontramos-a quase sempre preocupada com problemas que melhor se situam no Direito Internacional Privado. O problema específico do registo da nacionalidade, por via de regra, não constitui objecto dos seus estudos. Necessariamente se há-de ressentir deste facto o nosso trabalho.

Pena é que não se tenha considerado o problema com a importância que merece, quer entre nós quer nos outros países, para depois se cair em soluções que fogem ao jurídico para se situarem no aspecto da oportunidade ou da conveniência económica ou política.

Entendemos que a estas soluções, talvez oportunistas, devem contrapor-se soluções não só jurídicas mas devidamente teorizadas, produto da elaboração científica aliada aos ensinamentos da prática.

A importância do registo, já assinalada no decurso do nosso trabalho, é tal que da sua organização dependem a eficácia da lei substantiva e às vezes até o equilíbrio das nações. Vejam-se as deslocções maciças provocadas pelas últimas guerras mundiais em que muitos indivíduos procuram na aflicção do momento o amparo duma nacionalidade.

Mais uma vez achamos oportuna a citação que fizemos de Ni-boyet: «a ideia dum indivíduo sem nacionalidade é tão estranha como a de um bem sem dono».

REGINA FERNANDA GARCIA BORGES